

mandado em mão em 2/50
falta o Enredo Primário
(ver original)

ESTADO DO MARANHÃO

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

1 - Órgão Principal - A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública (art.1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 189 de 16 de julho de 1947).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art.2º do Reg. cit.).

Organização e competência dos órgãos - São órgãos integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública:

1 - Gabinete do Secretário;

2 - Departamento de Educação, compreendendo:

- a) Seção de Controle e Rendimento Escolar.
- b) Seção de Canto Orfeônico.
- c) Seção de Trabalhos Manuais.
- d) Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.
- e) Instituto de Educação.
- f) Colégio Estadual.
- g) Cinema Educativo.
- h) Serviço de Educação Física.
- i) Serviço Dentário.
- j) Instrução Primária.
- l) Estação Transmissora P.R.J.-A

3 - Biblioteca Pública. (Art.1º, § 3º do Decreto-lei nº 1 435 de 30 de dezembro de 1946).

O Departamento da Educação (D.E.), subordinado diretamente ao Secretário Geral passou a denominar-se assim pelo Decreto-lei nº 1 152 de 23 de janeiro de 1946.

O Departamento de Educação tem por finalidades principais:

I - dirigir, administrar, orientar e fiscalizar os serviços de educação e cultura do Maranhão;

II - estudar os assuntos relativos a todos os ramos do ensino público e particular, na forma da lei, providenciando ou emitindo parecer, sempre que se tornar necessário. (Arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1 152 de 23/1/46).

Atribuições dos chefes e diretores - Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

- I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos do D.E.S.P., Crianças e da Biblioteca Pública emanados do governador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;
- II - Receber do governador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;
- III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;
- IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;
- V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;
- VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;
- VII - Autorizar, privativamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamento e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;
- VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;
- IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.
- X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;
- XI - Impor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

- XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargo públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;
- XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria;
- XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomar posse dos seus cargos;
- XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquél compromisso ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplentes dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;
- XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas dos servidores, na formalidade das leis vigentes;
- XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;
- XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;
- XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do Governo, da sede em que trabalhem;
- XX - Autorizar, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;
- XXI - Apresentar, anualmente, ao governador, relatório circunstanciado dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro, e
- XXII - Resolver os casos controversos e omissos, expedindo portaria elucidativa. (Art. 5º do Regul. cit.).
- 2 - Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal da administração dos serviços de educação:

3 - Despesas com a administração da educação - O Estado do Maranhão gastou em 1947, Cr\$ 9 688 833,50 com a educação, cabendo Cr\$ 2 572 313,50 à administração escolar o que constitui 16,29% do gasto total

II - ENSINO NORMAL

1 - Finalidades - Escola Normal tem como finalidade plasmar o mestre primário com a mentalidade capaz de formar cidadãos úteis a si e à coletividade (Exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/1939).

2 - Ciclos - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dá o Curso de Regentes de Ensino Primário, em quatro anos, e o segundo, o Curso de Formação de Professores Primários em três anos. (Art.30 do Decreto-lei nº 1 462 de 31/12/1946).

3 - Tipos de estabelecimentos - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o Curso Normal Regional, a Escola Normal e o Instituto de Educação.

Curso Normal Regional é estabelecimento destinado a ministrar tão sómente o primeiro ciclo de ensino normal. Escola Normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino primário. Instituto de Educação é o estabelecimento que além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do gráu primário. (Art.32, § 1º, 2º e 3º do Decreto-lei cit.).

4 - Cursos - O ensino normal comprehende os seguintes cursos: Curso de Regentes de Ensino Primário e Curso de Formação de Professores Primários. (Art. 30 do Decreto-lei cit.).

O Instituto de Educação comprehende os cursos próprios da Escola Normal.

5 - Cursos especiais - O Instituto de Educação ministra ainda: 1 - Cursos de Didática 2) Cursos de Especialização: a) Educação Pré-primária; b) Educação Primária; c) Ensino Supletivo; d) Estatística Educacional; e) Controle de Aprendizagem; f) Biometria; g) Canto Orfeônico; h) Educação Física. 3 - Cursos de Administração Escolar: a) Organização de Administração escolar; b) Inspeção Escolar; c) Edifícios Escolares; d) Cooperativas Escolares; e) Bibliotecas escolares. (Art.36 do Decreto-lei cit.).

6 - Matrícula - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, são exigidas do candidato as seguintes condições:

- qualidade de brasileiro;
- sanidade física e mental;
- ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- bom comportamento social;
- habilitação nos exames de admissão. (Art. 41 do Dec.-lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo é exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. (Art. 42 do Dec.-lei cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de didática e especialização de magistério primário devem apresentar diploma de conclusão do curso do segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, devem apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos no mínimo.

A matrícula é feita de 1º a 10 de março e sua concessão depende, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior. (Arts. 43 e 44 do Decreto-lei cit.).

7 - Seriacão e Currículos - A seriacão das matérias é a seguinte:

A - Curso de Regentes de Ensino Primário:

Primeira série:

Português
Matemática
Geografia Geral
Ciências Naturais
Desenho e Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Economia doméstica
Educação Física

Segunda série:

Português
Matemática
Geografia do Brasil
Ciências Naturais
Desenho e Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Português
 Matemática
 História Geral
 Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas
 Desenho
 Canto Orfeônico
 Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
 Educação Física, Recreação e Jogos

Quarta Série:

Português
 História do Brasil
 Noções de Higiene
 Psicologia e Pedagogia
 Didática e Prática do Ensino
 Desenho
 Canto Orfeônico
 Educação Física, Recreação e Jogos.

B - Curso de Formação de Professores Primários

Primeira Série:

Português
 Matemática
 Física
 Química
 Anatomia e Fisiologia Humanas
 Música e Canto Orfeônico
 Desenho e Artes Aplicadas
 Educação Física, Recreação e Jogos

Segunda Série:

Biologia Educacional
 Psicologia Educacional
 Higiene e Educação Sanitária
 Metodologia do Ensino Primário (linguagem e cálculo).
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Prática do Ensino
 Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Psicologia Educacional
 Sociologia Educacional
 História da Educação
 Filosofia da Educação
 Higiene e Puericultura
 Metodologia do Ensino Primário (Ciências Naturais, Geografia e História)
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Prática do Ensino
 Educação Física, Recreação e Jogos. (Arts. 34 e 35 do Decreto-lei cit.).

8 - Programas - A organização dos programas para os Cursos Especiais do Instituto de Educação, fica a cargo do Diretor Geral do Departamento de Educação mediante a orientação metodológica, que o Ministério da Educação e Saúde expedir. (Art. 37 do Dec.-lei cit.).

A execução dos programas será feita na íntegra, de acordo com as normas que se fixarem. (Art.46 do Dec.-lei cit.).

9 - Escolas primárias anexas - Os estabelecimentos de ensino normal mantêm escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

O Curso Normal Regional deve manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

A Escola Normal mantém um grupo escolar.

O Instituto de Educação, um grupo escolar e um jardim de infância. (Art.58 § 1º, 2º e 3º do Dec.-lei cit.).

10 - Corpo docente - A constituição do corpo docente nos estabelecimentos de ensino normal, obedece aos seguintes preceitos:

1 - Devem os professores do ensino normal receber convenientemente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2 - O provimento, em caráter efetivo dos professores depende da prestação de concurso.

3- Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição em competente registro do Ministério da Educação e Saúde. (Art.60 do Dec.-lei cit.).

11 - Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal mantém ligação com as outras modalidades de ensino, observado o seguinte:

1 - O Curso de Regentes de Ensino está articulado com o curso primário.

2 - O Curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial. (Art.33 do Dec.-lei cit.).

12 - Outorga de mandato - Poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para ministrarem os cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim oficialmente reconhecidos.

A outorga de mandato que será deferida na conformidade do regulamento a ser expedido, ficará subordinada à confirmação do Ministério da Educação e Saúde e será cassada sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Os estabelecimentos municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do Decreto-lei citado;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entre gue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino.

Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo de ensino normal, senão a estabelecimento que já possúa ginásio oficialmente reconhecido. (Arts. 55, 56 e 57 § unico do Decreto-lei cit.).

III - CARREIRA DO PROFESSOR

1 - Requisitos para exercer função de professor - O magistério primário somente é exercido por brasileiros, maiores de dezente anos que apresentem boas condições de saúde física e mental, e que tenham preparo conveniente, adquirido em cursos apropiados, ou que sejam declarados habilitados na forma da lei.

Os diretores de escolas públicas primárias são nomeados mediante concurso de provas ao qual somente podem concorrer os professores diplomados, com exercício anterior a três anos, pelo menos, e, de preferência, os que hajam recebidos curso de administração escolar, ressalvado, no entretanto, o direito dos que já exerçam a referida função com exercício igual ou superior ao tempo acima mencionado. (Arts. 22 e 23 do Dec-lei cit.).

2 - Validade^{do} diploma - Era já condição almejada pela escola normal o reconhecimento da intervalidade do diploma de professor normalista, permitindo a este exercer o magistério em todo o território do país, havendo equivalência de ensino conforme exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/939.

3 - Certificados e diplomas - Aos alunos que concluirem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluirem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Receberão os competentes certificados os habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas. (Arts.53 e 54 do Dec.-lei cit.).

4 - Remoção - O professor primário sómente poderá ser removido de uma localidade para outra, nas seguintes condições:

1 - à pedido;

2 - por permuta;

3 - por interesse do serviço público, precedida a remoção de inquérito administrativo, destinado a comprovar a inconveniência para o serviço de sua permanência no lugar onde servir. (Art.12 do dec.-lei nº 1344 de 12/10/46).

5 - Aposentadoria do professor primário - O professor primário poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ou ex-ofício, quando contar trinta anos de bons serviços, em efetivo exercício no magistério.(Lei nº 145 de 29/12/48)

VI - INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

A inspeção escolar no Estado do Maranhão era regida, em 1940, pelo Regulamento do Ensino Primário, baixado pelo decreto 252 de 2/3/1932.

O decreto nº 1344 de 12/10/1946, que estabeleceu a denominación de Diretoria Geral de Educação Pública criou nesta a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. Mais tarde, pelo decreto-lei nº 1435 de 30/12/1946 foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública da qual faz parte o Departamento de Educação. Este conta entre suas secções a de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

Atualmente, tendo o Estado do Maranhão procedido à adaptação de seu ensino primário e normal às respectivas leis orgânicas federais, pelo decreto-lei nº 1462 de 31/12/1946, a ele obedece, em suas linhas gerais, a inspeção escolar.

1 - Órgãos Administrativos - A fiscalização e inspeção escolar são da competência do Departamento de Educação, que conta em sua estrutura com a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. (Regulamento baixado pelo decreto 250 de 25/2/1932, art. 5º item 2º e decreto-lei nº 1435 de 30/12/1946, art. 1º parágrafo 3º).

A fiscalização e inspeção dos institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) serão, de acordo com os dispositivos regulamentares e sob a superintendência do Diretor do Departamento de Educação, exercidas pelos inspetores regionais, delegados municipais e delegados distritais (art. 45 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

As Inspetorias Regionais, as Delegacias Municipais e Distritais, terão as duas sedes na região, município ou distrito de jurisdição (art. 46 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

2 - Recrutamento do Pessoal para inspeção - O cargo de inspetor regional é de livre nomeação, preferindo-se professores normalistas que hajam revelado competência no magistério.

Os delegados municipais são os promotores públicos, os adjuntos de promotores ou qualquer outra autoridade ou pessoa designada pelo Diretor Geral.

Os delegados distritais são as autoridades locais designadas pelo Departamento de Educação (arts. 47, 48 e 49 do Dec. nº 252 de 2/3/1932).

3 - Atribuições dos Inspetores - São atribuições gerais das autoridades de inspeção:

1) - Observar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, as leis e regulamentos do ensino, as deliberações do Governo e quaisquer determinações dos seus superiores hierárquicos;

2) - Estimular, pois todos os meios ao seu alcance, a freqüência escolar;

3) - Representar sobre a criação e transferência de escolas e sobre a suspensão do ensino;

4) - Decidir as isenções legais da matrícula e freqüência;

5) - Fiscalizar os institutos de ensino e o regular funcionamento das caixas escolares, lavrando das visitas que fizerem um termo, no livro competente da escola visitada;

6) - Dar parcer sobre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor de Educação (art. 51, itens 1 a 6 (Dec. cit.).

É vedado às autoridades de inspeção lançarem nos termos de visita qualquer apreciação favorável ou desfavorável aos professores, devendo mensalmente, no relatório dos trabalhos realizados, prestar informes, em termos claros e explícitos, sobre o merecimento deles. (art. 71 Reg. 3/1 1932).

As atribuições conferidas aos inspetores regionais, delegados municipais e distritais, exercer-se-ão, respectivamente na região, municípios ou distrito de sua jurisdição.

Nos municípios que forem sede de inspetoria regional não haverá delegado municipal (art. 66 Reg. 2/3/1932).

São atribuições dos inspetores regionais:

1) - Orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, os professores sob sua jurisdição, dando aulas - modelo, preconizando e examinando a adoção dos modernos métodos de ensino e corrigindo inconvenientes didáticos que observarem em classe;

2) - Inspecionar, com a máxima assiduidade, os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares);

3) - Promover, anualmente, e pelo menos uma vez na sede de cada município de sua região, palestras pedagógicas e reuniões de mestres e pais, a fim de despertar maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa;

4) - Solicitar do Diretor de Educação as providências necessárias à regularidade do ensino, inclusive a melhor distribuição e localização das escolas;

5) - Providenciar, de acordo com as ordens recebidas, sobre a distribuição do mobiliário e material didático;

6) - Resolver todas as ocorrências referentes ao ensino primário nos termos do regulamento, do ensino primário e, mediante consulta ao Diretor, aquelas cujas soluções não se enquadram em dispositivo algum, caso ainda em que, fazendo-se mistério a aplicação de qualquer medida urgente, poderão aplicá-la imediatamente, ficando, entretanto, o ato dependente de aprovação do Diretor ou do Governo,

7) - Fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola,

8) - Organizar a estatística escolar, observando as instruções que receber da Diretoria;

9) - Dirigir o serviço de recenseamento dos menores obrigados à matrícula e à freqüência escolar;

10) - Conceder licença aos professores até oito dias no ano, comunicando-a à Diretoria e expedindo o respectivo título;

11) - Nomear e dispensar os professores substitutos escolhidos entre pessoas idôneas, no impedimento dos professores efetivos;

12) - Atestar o exercício dos professores, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais de freqüência;

13) - Visar e encaminhar ao Departamento os requerimentos de pagamento das despesas de expediente, feitas pelos delegados municipais;

14) - Comunicar as vagas logo que se verificarem e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gôso de licença ou fechar a escola por qualquer motivo;

15) - Indicar ao Diretor pessoas idôneas para o provimento interino dos cargos do magistério, na falta de candidato diplomado por escola normal, e nos termos do Regulamento;

16) - Ter em dia e em perfeita ordem o arquivo da Inspetoria;

17) - Propor ao Diretor a suspensão do subsídio concedido às escolas particulares, fundamentando a proposta;

18) - Expedir e assinar os certificados de habilitação no curso primário;

19) - Dar posse e exercício aos professores do distrito sede da região;

20) - Organizar e remeter ao Diretor da Educação, até 31 de dezembro, uma ficha de merecimento profissional de cada professor da região, registrando as faltas, justificadas ou não, e as licenças gozadas durante o ano, as sabatinas em que haja tomado parte, e o número de alunos diplomados:

Os inspetores visitarão obrigatoriamente todas as escolas de sua região, pelo menos duas vezes durante o ano letivo, sendo as primeiras inspeções no primeiro período, e as segundas no segundo semestre, não podendo repetidamente visitar um estabelecimento enquanto houver outros por fiscalizar (Reg. 2/3/1 932 art. 52).

Os inspetores servirão nas regiões para que forem designados pelo Diretor da Educação que poderá transferi-los, sempre que isso for conveniente (Reg. 2/3/1 932 art. 50).

É obrigatória a residência do inspetor regional no município sede da região (art. 46 parag. único Reg. 2/3/1 932).

Só se atestará exercício ao inspetor que no mês visitar no mínimo cinco escolas diferentes das do mês anterior (art. 56 parágrafo único).

O inspetor é obrigado a obedecer às ordens emanadas do Departamento de Educação, para visitar as escolas, mesmo que estas se encontrem fora da sua região.

O inspetor que não satisfizer esta exigência sofrerá, no mês em que ocorrer a falta, o desconto correspondente a oito dias de vencimentos, salvo caso de força maior, comprovado perante o Diretor de Educação.

O Diretor Geral convocará quando julgar conveniente, os inspetores regionais na Capital, para o estudo de assuntos que interessam o ensino, nos seus aspectos administrativos e pedagógicos (Arts. 58, 59, 79 do Reg. 2/3/1 932).

São atribuições dos delegados municipais:

1) - Ispetionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) da sede do município e, quando julgarem necessários, os dos outros distritos desse município.

2) - Propôr ao inspetor regional as medidas que julgarem convenientes ao ensino.

3) - Incentivar o desenvolvimento do ensino e das instituições de assistência escolar.

4) - Providenciar sobre os melhoramentos higiênicos de que precisarem os prédios ocupados pelas escolas do município.

5) - Prestar às autoridades de ensino as informações que lhes forem solicitadas.

6) - Atestar o exercício dos professores da sede do município.

7) - Visitar, nas escolas da sede do município, os mapas mensais, que ficam para esse fim, arquivados na própria escola.

8) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gôso de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

9) - Promover, de acordo com os professores, festejos escolares nas grandes datas nacionais.

10) - Dirigir, de acordo com o inspetor regional, o serviço de recenseamento escolar.

11) - Aplicar as multas referentes à obrigatoriedade da matrícula e da freqüência (art. 62 Reg. 2/3/1 932).

Compete aos delegados distritais:

- 1) - Verificar o regular funcionamento dos institutos de ensino público e primário do seu distrito.
- 2) - Distribuir, segundo as ordens recebidas, o material escolar que lhe seja enviado.
- 3) - Tomar as providências necessárias à regularidade do ensino, de acordo com as instruções que receberem do inspetor regional ou delegado municipal.
- 4) - Prestar à Diretoria Geral, ao inspetor regional como ao delegado municipal, as informações que lhes forem solicitadas e satisfazer-lhes as determinações ou requisições.
- 5) - Dar posse e exercício aos professores públicos do distrito, lavrando no livro próprio o respectivo termo e autenticando o inventário do material escolar.
- 6) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercício, entrar em gozo de licença, ou fechar a escola por qualquer motivo.
- 7) - Levar ao conhecimento do delegado municipal qualquer falta cometida pelos seus jurisdicionados.
- 8) - Efetuar o serviço de recenseamento escolar, de acordo com as instruções que receberem.
- 9) - Enviar, nos meses de junho e novembro, um quadro estatístico do ensino particular do seu distrito, valendo-se para isso de impressos que lhes serão fornecidos pelo Departamento de Educação (art. 63 Reg. de 2/3/1 932).

São gratuitas as funções de delegado municipal e distrital (art. 67 Reg. 2/3/1 932).

4 - Zonas de Inspeção - Para a execução do serviço de inspeção técnica o Estado do Maranhão foi dividido em regiões, cujas áreas serão determinadas pelo Departamento de Educação.

O Governo pode por conveniência do serviço, alterar a constituição das regiões escolares (arts. 64 e 65 do Reg. 2/3/932).

5 - Inspecção de ensino particular - Os estabelecimentos particulares de ensino primário, sujeitos a registro prévio, são fiscalizados diretamente pelo Departamento de Educação, sem juízo, porém, de qualquer inspecção que o Ministério de Educação e Saúde haja por bem determinar (art. 21º parag. 2º do decreto-lei n. 1 462 de 31/2/1946).

Os estabelecimentos escolares mantidos pelos municípios quando não são diretamente subordinados à administração do Estado estão sujeitos às mesmas condições (art. 21º parag. 1º do dec-lei n. 1 462 de 31/2/1946).

A inspecção nos estabelecimentos particulares de ensino primário compete aos inspetores regionais e aos delegados municipais (art. 52º e art. 62º item 1º do Reg. de 2/3/1932).

Quanto ao ensino normal, uma das condições necessárias para que os estabelecimentos particulares ou municipais obtenham outorga de mandato de ensino normal é a manutenção de um professor fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente (art. 57º item e_ do decreto-lei 1 462 de 31/12/1946).

6 - Inspecção da Educação Física - Cabe ao Serviço de Educação Física, criado pelo decreto nº 771 de 23/8/1943, orientar e fiscalizar o ensino de educação física nos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, estaduais, municipais, equiparados ou fiscalizados pelo Governo (Regimento Interno do Serviço de Educação Física aprovado pelo decreto nº 334 de 29/1/1946, art. 1º).

7 - Inspecção médica - escolar - A inspecção médica-escolar compete ao Serviço de Educação Física através de sua Turma Médica, que é constituída pelo Chefe da Turma, médicos e visitadores.

Ao chefe da Turma Médica compete padronizar e fiscalizar a execução regular dos exames médicos dos escolares, organizar e fiscalizar o plano de assistência médica ao escolar, solicitar a cooperação dos departamentos médicos do Estado.

Ao médico cabe dar um expediente diário nos Grupos Escolares que lhe forem distribuídos; registrar no "diário clínico", o movimento do Grupo Escolar e a sua opinião sobre o respectivo estado higiênico de instalação; promover a aplicação do modelo de observação clínica nos distritos escolares que lhe forem designados; realizar imunizações coletivas contra doenças infecciosas, quando para isto houver solicitações da D.S.A. ou do D.E.C.; realizar fora das épocas de exame biométrico, exames clínicos nos escolares a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

pontados como doentes ou suspeitos de alguma lesão orgânica; informar, quando solicitado, o estado higiênico dos prédios onde se cogite instalar estabelecimentos escolares; realizar palestras, sobre higiene da alimentação, do vestuário e da boa atitude e outros assuntos de educação sanitária.

ESTADO DO MARANHÃO

Nº de unidades escolares 1 350
(Ens. Prim. Geral)

Nº de inspetores 10
Distribuição de unidades escolares
por inspetor 135

Despesas com a numeração dos inspe
tores Cr\$ 126 000,00

Outras despesas referentes à inspe
ção

Despesa total com a inspecção do en
sino primário

Despesa total com o ensino primário ... Cr\$ 10 713 464,90

Percentagem da despesa total com a
inspecção sobre a despesa total com
o ensino primário

(dados de 1947)

ESTADO DO MARANHÃO

Superfície em km ²	334 809 km ²
População	1 381 297
Densidade	4,13
Número de municípios	67
Média da população por município	20 616
Unidades escolares (Ens. Prim. Geral)	837
Matrícula geral do Ensino Primário ...	50 531
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado	28
Despesa com o Ensino Primário Oficial .	Cr\$ 6 432 407,00
Escolas Normais	
Curso Normal Regional	
Matrícula Geral do ensino normal	
Despesa com o Ensino Normal Oficial ...	Cr\$ 303 710,80

(dados de 1946)

Maranhão

O capítulo "Administração
de Educação" não está
completo — mas contém os
órgãos administrativos.

(1)

O Departamento de Educação que é integrante da Secretaria de Estado do Negócio de Educação e Ciência Pública, compreende:

- a) Seções de Controle e Rendimento Escolar;
- b) Seções de Conto Oficial;
- c) Seções de Trabalhos Materiais;
- d) Seções de Orientações e Fiscalizações de Ensino Primário
- e) Instituto de Educação
- f) Colégio Estadual
- g) Cinema Educativo
- h) Serviço de Educação Física
- i) Serviço Dentário
- j) Ensino Primário
- l) Estação Transmissora P.R.J.-9

(Lei - Lei nº 1435 de
30/12/46, art 1º, § 3º itam)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

S. E. - DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

2- Junta Pedagógica - A fim de emitir parecer sobre a adoção de livros didáticos, revisão de programas ou tratado de qualquer assunto de caráter pedagógico, e terminado no ato da convocação, reunir-se-á na Capital do Estado uma junta pedagógica. A referida junta será composta de cinco membros, sendo dois efetivos e três transitórios. São membros efetivos o Diretor do Departamento, que presidirá aos trabalhos, e o Inspetor Regional da Capital que será o secretário. Os membros transitórios, designados oportunamente pelo Diretor Geral, são: um inspetor regional, um diretor ou professor de grupo, do curso complementar, escolha feita da seguinte forma (arts. 97 a 100 do Regulam. do Ens. Prim., Decr. 252, de 2/3/52).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

S. E. — DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

DIVISÃO DE ENSINO PRIMÁRIO

3- Pessoal - O pessoal dos serviços de administração do ensino é o seguinte: a) fixo: 1 diretor geral; 1 assistente técnico; 1 assistente de Educação; 1 secretário; 1 assistente de Ensino Primário; 1 oficial administrativo; 1 bibliotecário; 1 escrivário; 1 cartógrafo; 1 portaria; 1 servente; 1 encarregado dos intercâmbios educacionais; 2 chefe de secção.

b) variável: 12 auxiliares de escritório; 1 almorçoaria; 1 motorista; 2 marceneiros; 2 contêmeros; 2 serventes; (Bracamento de 46).

~~Lei nº 95 de 19/4/48 - modif art 3º
Del - lai nº 1462~~

Art 1º

- Art 33 - O ano civil no arro normal e na epidemia da Gripe Normal compreenderá os períodos letivos e de férias seguinte:

- a) períodos letivos de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
- b) períodos de férias de 1º a 31 de julho e de 15 de dezembro a 28 de fevereiro.

§ 1º - Poderão realizar-se ~~exames~~ no decorso das férias.

*SIEJ-
do horizonte
1946*

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO E ORIENTAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO
NO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº de unidades escolares 747 *724*
 Nº de inspetores 8
 Distribuição de unidades escolares
 por inspetor 93,375

Despesas com a remuneração dos inspetores:

8 Inspetores de ensino	Cr\$	86.400,00
5 Professores em serviço de orientação (função gratificada)	Cr\$	6.000,00
4 Orientadores do ensino da educação física	Cr\$	28.800,00
4 Visitadores	Cr\$	19.200,00

Total da despesa de Inspetores..... Cr\$ 125.000,00

Despesa total com a inspeção e orientação do ensino primário Cr\$ 179.000,00

Despesa total com o ensino primário.. Cr\$ 6.432.407,00

Percentagem da despesa total com a inspeção e orientação sobre a despesa total com o ensino primário 2,78 %

(dados do orçamento estadual de 1946).

XI- DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO E ORIENTAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO
NO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº de unidades escolares 747
Nº de inspetores 8
Distribuição de unidades escolares
por inspetor 93,375

Despesas com a remuneração dos inspe-
tores:

8 Inspectores de ensino	Cr\$	86.400,00
5 Professores em serviço de orienta- ção (função gratificada)	Cr\$	6.000,00
4 Orientadores do ensino da educação física	Cr\$	28.800,00
4 Visitadores	Cr\$	19.200,00
Total da despesa de Inspectores.....	Cr\$	125.000,00
Despesa total com a inspeção e ori- entação do ensino primário	Cr\$	179.000,00
Despesa total com o ensino primário..	Cr\$	6.432.407,00

Percentagem da despesa total com a
inspeção e orientação sobre a despe-
sa total com o ensino primário 2,78 %

(dados do orçamento estadual de 1946).

ESTADO DO MARANHÃO

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCACÃO

1 - Órgão Principal - A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública (art.1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 489 de 16 de julho de 1947).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art.2º do Reg. cit.).

Organização e competência dos órgãos -São órgãos integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública:

1 - Gabinete do Secretário;

2 - Departamento de Educação; compreende:

- a) Seção de Controle e Rendimento Escolar.
- b) Seção de Canto Orfeônico.
- c) Seção de Trabalhos Manuais.
- d) Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.
- e) Instituto de Educação.
- f) Colégio Estadual.
- g) Cinema Educativo.
- h) Serviço de Educação Física.
- i) Serviço Dentário.
- j) Instrução Primária.
- l) Estação Transmissora P.R.J.-A

3 - Biblioteca Pública.(Art.1º, § 3º do Decreto-lei nº 1 435 de 30 de dezembro de 1946).

O Departamento da Educação (D.E.), subordinado diretamente ao Secretário Geral passou a denominar-se assim pelo Decreto-lei nº 1 152 de 23 de janeiro de 1946.

O Departamento de Educação tem por finalidades principais:

I - dirigir, administrar, orientar e fiscalizar os serviços de educação e cultura do Maranhão;

II - estudar os assuntos relativos a todos os ramos do ensino público e particular, na forma da lei, providenciando ou emitindo parecer, sempre que se tornar necessário. (Arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1 152 de 23/1/46).

Atribuições dos chefes e diretores - Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

- I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos do D.E.S.P., Crianças e da Biblioteca Pública emanados do governador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;
- II - Receber do governador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;
- III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;
- IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;
- V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;
- VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;
- VII - Autorizar, privativamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamento e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;
- VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;
- IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.
- X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;
- XI - Impor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

- XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargo públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;
- XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria;
- XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomar posse dos seus cargos;
- XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquél compromisso ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplentes dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;
- XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas dos servidores, na formalidade das leis vigentes;
- XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;
- XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;
- XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do Governo, da sede em que trabalhem;
- XX - Autorizar, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;
- XXI - Apresentar, anualmente, ao governador, relatório circunstanciado dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro, e
- XXII - Resolver os casos controversos e omissos, expedindo portaria elucidativa. (Art.5º do Regul. cit.).

2 - Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal da administração dos serviços de educação:

3 - Despesas com a administração da educação - O Estado do Maranhão gastou em 1947, Cr\$ 9 688 833,50 com a educação, cabendo Cr\$ 2 572 313,50 à administração escolar o que constitui 16,29% do gasto total

II - ENSINO NORMAL

1 - Finalidades - Escola Normal tem como finalidade plasmar o mestre primário com a mentalidade capaz de formar cidadãos úteis a si e à coletividade (Exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/1939).

2 - Ciclos - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dá o Curso de Regentes de Ensino Primário, em quatro anos, e o segundo, o Curso de Formação de Professores Primários em três anos. (Art.30 do Decreto-lei nº 1 462 de 31/12/1946).

3 - Tipos de estabelecimentos - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o Curso Normal Regional, a Escola Normal e o Instituto de Educação.

Curso Normal Regional é estabelecimento destinado a ministrar tão sómente o primeiro ciclo de ensino normal. Escola Normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino primário. Instituto de Educação é o estabelecimento que além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário. (Art.32, § 1º, 2º e 3º do Decreto-lei cit.).

4 - Cursos - O ensino normal compreende os seguintes cursos: Curso de Regentes de Ensino Primário e Curso de Formação de Professores Primários. (Art. 30 do Decreto-lei cit.).

O Instituto de Educação compreende os cursos próprios da Escola Normal.

5 - Cursos especiais - O Instituto de Educação ministra ainda: 1 - Cursos de Didática 2) Cursos de Especialização: a) Educação Pré-primária; b) Educação Primária; c) Ensino Supletivo; d) Estatística Educacional; e) Controle de Aprendizagem; f) Biometria; g) Canto Orfeônico; h) Educação Física. 3 - Cursos de Administração Escolar: a) Organização de Administração escolar; b) Inspeção Escolar; c) Edifícios Escolares; d) Cooperativas Escolares; e) Bibliotecas escolares. (Art.36 do Decreto-lei cit.).

6 - Matrícula - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, são exigidas do candidato as seguintes condições:

- qualidade de brasileiro;
- sanidade física e mental;
- ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- bom comportamento social;
- habilitação nos exames de admissão. (Art. 41 do Dec.-lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo é exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. (Art. 42 do Dec.-lei cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de didática e especialização de magistério primário devem apresentar diploma de conclusão do curso do segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, devem apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos no mínimo.

A matrícula é feita de 1º a 10 de março e sua concessão depende, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter ele conseguido habilitação no ano anterior. (Arts. 43 e 44 do Decreto-lei cit.).

7 - Seriacão e Curriculos - A seriacão das matérias é a seguinte:

A - Curso de Regentes de Ensino Primário:

Primeira série:

Português
Matemática
Geografia Geral
Ciências Naturais
Desenho e Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Economia doméstica
Educação Física

Segunda série:

Português
Matemática
Geografia do Brasil
Ciências Naturais
Desenho e Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Português
Matemática
História Geral
Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas
Desenho
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
Educação Física, Recreação e Jogos

Quarta Série:

Português
História do Brasil
Noções de Higiene
Psicologia e Pedagogia
Didática e Prática do Ensino
Desenho
Canto Orfeônico
Educação Física, Recreação e Jogos.

B - Curso de Formação de Professores Primários

Primeira Série:

Português
Matemática
Física
Química
Anatomia e Fisiologia Humanas
Música e Canto Orfeônico
Desenho e Artes Aplicadas
Educação Física, Recreação e Jogos

Segunda Série:

Biologia Educacional
Psicologia Educacional
Higiene e Educação Sanitária
Metodologia do Ensino Primário (linguagem e cálculo).
Desenho e Artes Aplicadas
Música e Canto
Prática do Ensino
Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Psicologia Educacional
Sociologia Educacional
História da Educação
Filosofia da Educação
Higiene e Puericultura
Metodologia do Ensino Primário (Ciências Naturais, Geografia e História)
Desenho e Artes Aplicadas
Música e Canto
Prática do Ensino
Educação Física, Recreação e Jogos. (Arts. 34 e 35 do Decreto-lei cit.).

8 - Programas - A organização dos programas para os Cursos Especiais do Instituto de Educação, fica a cargo do Diretor Geral do Departamento de Educação mediante a orientação metodológica, que o Ministério da Educação e Saúde expedir. (Art. 37 do Dec.-lei cit.).

A execução dos programas será feita na integra, de acordo com as normas que se fixarem. (Art.46 do Dec.-lei cit.).

9 - Escolas primárias anexas - Os estabelecimentos de ensino normal mantêm escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

O Curso Normal Regional deve manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

A Escola Normal mantém um grupo escolar.

O Instituto de Educação, um grupo escolar e um jardim de infância. (Art.58 § 1º, 2º e 3º do Dec.-lei cit.).

10 - Corpo docente - A constituição do corpo docente nos estabelecimentos de ensino normal, obedece aos seguintes preceitos:

1 - Devem os professores do ensino normal receber convenientemente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2 - O provimento, em caráter efetivo dos professores depende da prestação de concurso.

3- Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição em competente registro do Ministério da Educação e Saúde. (Art.60 do Dec.-lei cit.).

11 - Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal mantém ligação com as outras modalidades de ensino, observado o seguinte:

1 - O Curso de Regentes de Ensino está articulado com o curso primário.

2 - O Curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial. (Art.33 do Dec.-lei cit.).

12 - Outorga de mandato - Poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para ministrarem os cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim oficialmente reconhecidos.

A outorga de mandato que será deferida na conformidade do regulamento a ser expedido, ficará subordinada à confirmação do Ministério da Educação e Saúde e será cassada sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Os estabelecimentos municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do Decreto-lei citado;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entre gue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino.

Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo de ensino normal, senão a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido. (Arts. 55, 56 e 57 § unico do Decreto-lei cit.).

III - CARREIRA DO PROFESSOR

1 - Requisitos para exercer função de professor - O magistério primário somente é exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos que apresentem boas condições de saúde física e mental, e que tenham preparo conveniente, adquirido em cursos apropriados, ou que sejam declarados habilitados na forma da lei.

Os diretores de escolas públicas primárias são nomeados mediante concurso de provas ao qual somente podem concorrer os professores diplomados, com exercício anterior a três anos, pelo menos, e, de preferência, os que hajam recebido^{do} curso de administração escolar, ressalvado, no entretanto, o direito dos que já exerçam a referida função com exercício igual ou superior ao tempo acima mencionado. (Arts. 22 e 23 do Dec-lei cit.).

2 - Validade^{do} diploma - Era já condição almejada pela escola normal o reconhecimento da intervaldade do diploma de professor normalista, permitindo a este exercer o magistério em todo o território do país, havendo equivalência de ensino conforme exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/939.

3 - Certificados e diplomas - Aos alunos que concluirem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluirem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Receberão os competentes certificados os habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas contidas. (Arts.53 e 54 do Dec.-lei cit.).

4 - Remoção - O professor primário sómente poderá ser removido de uma localidade para outra, nas seguintes condições:

1 - ~~pedido~~;

2 - por permuta;

3 - por interesse do serviço público, precedida a remoção de inquérito administrativo, destinado a comprovar a inconveniência para o serviço de sua permanência no lugar onde servir. (Art.12 do dec.-lei nº 1344 de 12/10/46).

5 - Aposentadoria do professor primário - O professor primário poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ~~ou~~ ex-ofício, quando contar trinta anos de bons serviços, em efetivo exercício no magistério. (Lei nº 145 de 29/12/48)

VVVVVVVV

IV - ENSINO PRIMÁRIO1. Finalidades.

A escola primária, "comunidade em miniatura", tem finalidade nitidamente socializadora, levando a criança pelos métodos e programas nela utilizados, a integrar-se no meio em que vive e no qual virá a constituir um elemento de progresso. A escola primária é de tipo único, aberta a todas as crianças residentes no Estado, sem distinção de classes, nem de haveres. (arts. 1º e 2º do Decreto lei n. 252 de 2-3-932).

2. Categorias

O ensino primário compreende as seguintes categorias:
a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos; b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos. (art. 2º do Dec. lei nº 1462 cit.).

Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.) para adolescentes e adultos. (art. 28 do Dec. lei cit.).

3. Tipos de estabelecimentos -

Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelo Estado, serão assim designados:

A - Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

B - Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

C - Grupo escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

D - Escolas supletivas (E.S.), quando ministre ensino supletivo qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

As escolas isoladas e escolas reunidas ministram sómente o curso elementar; os grupos escolares podem ministrar o

curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministram, apenas, o curso supletivo (arts. 17 e 18 do Dec. lei cit.).

4. Cursos

O ensino primário fundamental é ministrado em dois cursos sucessivos - o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo tem, apenas o curso supletivo.

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, têm as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

A - Curso elementar (C.E.), quando apenas ministra o curso elementar.

B - Curso primário (C.P.), quando ministra o curso elementar e o complementar

C - Curso supletivo (C.S.), quando mantém o curso supletivo. (arts. 3º, 4º e 19º do Dec. lei cit.)

5. Organização dos cursos

O Curso Primário Elementar é feito em quatro anos; o Curso Primário Complementar, em um ano e o Curso Supletivo tem dois anos de estudos. (arts. 5º, 6º e 7º do Dec. lei cit.).

6. Período letivo

O ano escolar é de dez meses, divididos nos seguintes períodos letivos: de 1º de março a 11 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (art. 9º do Dec. lei cit.).

7. Programas

O ensino primário é ministrado de acordo com os programas que forem organizados pelo Departamento de Educação, em conformidade com o que, a respeito, expedir o Ministério da Educação e Saúde. (art. 8º do Dec. lei cit.).

rar a consciência dos deveres do indivíduo para com a comunidade humana; e) a educação cívica, para inculcar os deveres para com a pátria, pelo exemplo constante e por meio de cerimôniais, representações, etc. que despertem o sentimento de brasiliade.

Para maior eficiência da ação socializadora da escola, os mestres primários procurarão por-se em contacto com as famílias dos alunos, para mútuo e completo entendimento e colaboração na tarefa educativa (arts. 5º, 6º, 7º e 10º do Dec. lei cit.).

O Ensino será acentuadamente objetivo, tendente a transmitir noções que sirvam às necessidades imediatas da vida social do aluno, e ministrado de maneira que desperte, neste, a capacidade de, por sua própria iniciativa, adquirir o conhecimento que o interesse. (art. 254 do Dec. lei cit.).

10. Verificação do aproveitamento - Para a verificação do rendimento escolar devem ser adotados critérios e processos objetivos. O aproveitamento será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem, fixando-se em setenta a nota mínima de habilitação (art. 14 do Dec. lei n. 1462 de 31-12-946.).

11. Certificado de conclusão dos cursos - Aos alunos que concluirem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado (art. 53 do Decreto lei cit.).

12. A OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares. (art. 25 do dec. lei cit.).

Ficam isentas da obrigatoriedade escolar: a) as crianças que residirem além de dois quilômetros da escola; b) as crianças que residirem a menos de dois quilômetros da escola, se nesta não houver vagas; c) as que sofrerem de doença contagiosa ou repulsiva ou de incapacidade física ou mental; d) as indigentes, enquanto se lhes não fornecer vestuário indispensável à decência e à higiene; e) as que receberem instrução em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrução correspondente à fornecida pelas escolas primárias (art. 14 do Decreto n. 252 de 2/3/932).

Responsáveis - Os pais, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsáveis pela inscrição e frequência das crianças obrigadas á escola primária. (art. 15 do Dec. cit.).

Incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 e Cr\$ 100,00 o pai, tutor ou responsável que, notificado pela competente autoridade escolar, infringir o que ficou dito acima dobrando-se a multa em cada reincidência. (art. 15 § único do Decreto cit.).

Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (art. 27 do Dec. Lei n. 1.462 de 31/12/46).

Incidirá na mesma pena, anteriormente citada, o patrão que, por qualquer modo, dificultar ou impedir que os menores a seu serviço e nas condições legais, frequentem as aulas no horário marcado. (art. 16 do Dec. n. 252, de 2/3/932).

A cobrança das multas será feita executivamente, se não forem pagas dez dias depois de impostas, admitida a defesa nos termos das leis processuais em vigor. O indivíduo ou empresa que, na mesma localidade, der trabalho a mais de dez analfabetos em idade escolar, deverá proporcionar-lhes o ensino primário, se não houver escola pública num raio de dois quilômetros. (arts. 17 e 18 do Dec. cit.).

A todas as autoridades estaduais corre a obrigação de levar ao conhecimento do Departamento de Educação, dos inspetores regionais, delegados, diretores de grupos e dos professores de escola isolada, a existência de crianças em idade escolar, analfabetas, para os efeitos de sua matrícula.

lives
trabalhar
[]

Aos diretores de grupos escolares e aos professores de escolas isoladas, incumbe matricular ex-ofício todas as crianças analfabetas de 7 a 14 anos, residentes no perímetro escolar.

Os pais ou tutores e, em falta destes, as pessoas sob sujeito teto morem crianças em idade escolar, são obrigados, se inqueridos pela autoridade competente, a justificar por que as mesmas não recebem instrução primária.

Alfredo J. [Signature]

Serão detidos pela polícia, e conduzidos á presença da autoridade escolar os menores de 7 a 14 anos que forem encontrados va-

diando nas ruas e estradas, durante o horário escolar.

As multas serão destinadas à Caixa escolar local (arts. 245 e 249 do Dec. n. 252 de 2/3/932).

13. Recenseamento Escolar - Para a matrícula ex-ofício dos menores sujeitos à obrigatoriedade escolar, proceder-se-á bienalmente, ao recenseamento da população de 7 a 14 anos de idade.

O recenseamento escolar, superintendido pelo Diretor Geral, será efetuado:

- a) pelos inspetores regionais e delegados municipais e distritais;
- b) pelos diretores, professores e empregados dos estabelecimentos de ensino primário;
- c) pelos alunos do curso normal;
- d) pelas municipalidades e particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço. (art. 20 do Dec. n. 1.462 de 31/12/945).

Terminado o recenseamento, os inspetores apresentarão um resumo geral dos trabalhos efetuados, município por município, propondo, de acordo com os resultados, criações, supressões, desdobramentos, transferências e conversões de escolas. (art. 24 do Dec. lei cit.).

14. Matrícula - São admitidas à matrícula na 1^a série do Curso Elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem 7 anos até 1^º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Nas demais séries do mesmo curso, são matriculadas as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

São admitidas à matrícula na 1^a série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Nos cursos supletivos, são admitidas à matrícula os maiores de 13 anos, que necessitem de seu ensino. (arts. 10, 11 e 12 do Dec. lei cit.).

15. Frequência - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos à penalidade legal (art. 26 do Dec. lei cit.).

16. Estatística - A estatística educacional no Estado compreenderá tudo quanto constar do Convênio celebrado entre o Governo Federal e dos Estados e ratificado pelo governo do Estado (art. 39 do Dec. n. 252 de 2/3/932).

17. Instituições de Assistência Escolar-

Caixas Escolares - O ensino primário ministrado pelo Estado é gratuito, o que não exclui a organização de Caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos. (art. 24 do Dec. lei cit.).

Cooperativismo escolar - Nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado existe o Cooperativismo Escolar.

As Cooperativas Escolares são subordinadas tecnicamente ao Serviço de Economia Agrícola e registradas no aludido Serviço (S.E.A.), por intermédio do Departamento de Educação. Regem-se pelo Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 6.274, de 14 de fevereiro de 1944. (arts. 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 1.472, de 1º de Abril de 1947).

18. Edificações e Aparelhamento Escolar - A locação dos prédios para escolas públicas será feita, com ou sem contrato formal, pelos inspetores regionais, nas respectivas regiões, procedendo autorização do Governo.

O prédio para grupo escolar, além das condições higiênicas e pedagógicas, deve ter: a) sala de aula, com capacidade mínima para 40 alunos; b) gabinetes para o diretor e para as bibliotecas e museus escolares; c) água potável encanada; d) instalações sanitárias para os alunos, em proporção com o seu número, e para os docentes; e) sala para vestuário; f) pátio para recreio e exercícios físicos.

Constitui motivo de preferência para a localização de escolas, a existência de prédios gratuitamente oferecidos pela municipalidade ou particulares, situados em ponto que assegure a frequência escolar.

Os diretores de grupos, professores, vigilantes e serventes não têm direito a residência no edifício escolar. (arts. 360 a 366 do Dec. n. 252, de 2/3/932).

19. Ensino Particular - Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas para os cursos que pretendem ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante do Decreto-lei citado.

O registro referido se faz no Departamento de Educação, que fiscaliza diretamente os referidos estabelecimentos, sem prejuízo, no entretanto, de qualquer inspeção que o Ministério da Educação e Saúde haja por bem determinar. (art. 21 § 2º do Dec. cit.).

20. Ensino Municipal - As condições exigidas para o funcionamento do estabelecimentos particulares são idênticas às exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos mantidos pelos municípios, quando estes não sejam diretamente subordinados à administração do Estado. (art. 21 § 1º do Dec. cit.).

21. Despesa com o Ensino Primário e Normal - Do orçamento para o exercício de 1947 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado Cr\$ 59.478.600,00

Despesa total com a Educação.....

(% sobre o orçamento total)

Despesa com o Ensino Primário Cr\$ -6.585.973,30

(67,97% sobre a despesa com a educação)

Despesa com o Ensino Normal Cr\$ — 836.700,90

(8,64% sobre as despesas com a educação).

V - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTARIA

O serviço de higiene escolar nos institutos de ensino primário, é executado, mediante entendimento com o Departamento de Educação, pela Diretoria de Saúde Pública (art. 95 do dec. n. 252 de 2/3/932). Foi criado no Departamento de Educação o Serviço Dentário Escolar pelo Decreto-lei n. 1 344 de 12/10/946.

VI - INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

A inspeção escolar no Estado do Maranhão era regida, em 1940, pelo Regulamento do Ensino Primário, baixado pelo decreto 252 de 2/3/1932.

O decreto nº 1 344 de 12/10/1946, que estabeleceu a denominação de Diretoria Geral de Educação Pública criou nesta a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. Mais tarde, pelo decreto-lei nº 1 435 de 30/12/1946 foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública da qual faz parte o Departamento de Educação. Este conta entre suas secções a de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

Atualmente, tendo o Estado do Maranhão procedido à adaptação de seu ensino primário e normal às respectivas leis orgânicas federais, pelo decreto-lei nº 1 462 de 31/12/1946, a ele obedece, em suas linhas gerais, a inspeção escolar.

1 - Órgãos Administrativos - A fiscalização e inspeção escolar são da competência do Departamento de Educação, que conta em sua estrutura com a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. (Regulamento baixado pelo decreto 250 de 25/2/1932, art. 5º item 2º e decreto-lei nº 1 435 de 30/12/1946, art. 1º parágrafo 3º).

A fiscalização e inspeção dos institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) serão, de acordo com os dispositivos regulamentares e sob a superintendência do Diretor do Departamento de Educação, exercidas pelos inspetores regionais, delegados municipais e delegados distritais (art. 45 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

As Inspetorias Regionais, as Delegacias Municipais e Distritais, terão as duas sedes na região, município ou distrito de jurisdição (art. 46 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

2 - Recrutamento do Pessoal para inspeção - O cargo de inspetor regional é de livre nomeação, preferindo-se professores normalistas que hajam revelado competência no magistério.

Os delegados municipais são os promotores públicos, os adjuntos de promotores ou qualquer outra autoridade ou pessoa designada pelo Diretor Geral.

Os delegados distritais são as autoridades locais designadas pelo Departamento de Educação (arts. 47, 48 e 49 do Dec. nº 252 de 2/3/1932).

3 - Atribuições dos Inspetores - São atribuições gerais das autoridades de inspeção:

1) - Observar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, as leis e regulamentos do ensino, as deliberações do Governo e quaisquer determinações dos seus superiores hierárquicos;

2) - Estimular, pois todos os meios ao seu alcance, a freqüência escolar;

3) - Representar sobre a criação e transferência de escolas e sobre a suspensão do ensino;

4) - Decidir as isenções legais da matrícula e freqüência;

5) - Fiscalizar os institutos de ensino e o regular funcionamento das caixas escolares, lavrando das visitas que fizerem um termo, no livro competente da escola visitada;

6) - Dar parceria sobre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor de Educação (art. 51, itens 1 a 6 (Dec. cit.).

É vedado às autoridades de inspeção lançarem nos termos de visita qualquer apreciação favorável ou desfavorável aos professores, devendo mensalmente, no relatório dos trabalhos realizados, prestar informes, em termos claros e explícitos, sobre o merecimento deles. (art. 71 Reg. 3/1 1932).

As atribuições conferidas aos inspetores regionais, delegados municipais e distritais, exercer-se-ão, respectivamente na região, municípios ou distrito de sua jurisdição.

Nos municípios que forem sede de inspetoria regional não haverá delegado municipal (art. 66 Reg. 2/3/1 1932).

São atribuições dos inspetores regionais:

1) - Orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, os professores sob sua jurisdição, dando aulas - modelo, preconizando e examinando a adoção dos modernos métodos de ensino e corrigindo inconvenientes didáticos que observarem em classe;

2) - Inspecionar, com a máxima assiduidade, os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares);

3) - Promover, anualmente, e pelo menos uma vez na sede de cada município de sua região, palestras pedagógicas e reuniões de mestres e pais, a fim de despertar maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa;

4) - Solicitar do Diretor de Educação as providências necessárias à regularidade do ensino, inclusive a melhor distribuição e localização das escolas;

5) - Providenciar, de acordo com as ordens recebidas, sobre a distribuição do mobiliário e material didático;

6) - Resolver todas as ocorrências referentes ao ensino primário nos termos do regulamento, do ensino primário e, mediante consulta ao Diretor, aquelas cujas soluções não se enquadram em dispositivo algum, caso ainda em que, fazendo-se mistério a aplicação de qualquer medida urgente, poderão aplicá-la imediatamente, ficando, entretanto, o ato dependente de aprovação do Diretor ou do Governo,

7) - Fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola;

8) - Organizar a estatística escolar, observando as instruções que receber da Diretoria;

9) - Dirigir o serviço de recenseamento dos menores obrigados à matrícula e à freqüência escolar;

10) - Conceder licença aos professores até oito dias no ano, comunicando-a à Diretoria e expedindo o respectivo título;

11) - Nomear e dispensar os professores substitutos escolhidos entre pessoas idôneas, no impedimento dos professores efetivos;

12) - Atestar o exercício dos professores, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais de freqüência;

13) - Visar e encaminhar ao Departamento os requerimentos de pagamento das despesas de expediente, feitas pelos delegados municipais;

14) - Comunicar as vagas logo que se verificarem e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gôso de licença ou fechar a escola por qualquer motivo;

15) - Indicar ao Diretor pessoas idôneas para o provimento interino dos cargos do magistério, na falta de candidato diplomado por escola normal, e nos termos do Regulamento;

16) - Ter em dia e em perfeita ordem o arquivo da Inspetoria;

17) - Propor ao Diretor a suspensão do subsídio concedido às escolas particulares, fundamentando a proposta;

18) - Expedir e assinar os certificados de habilitação no curso primário;

19) - Dar posse e exercício aos professores do distrito sede da região;

20) - Organizar e remeter ao Diretor da Educação, até 31 de dezembro, uma ficha de merecimento profissional de cada professor da região, registrando as faltas, justificadas ou não, e as licenças gozadas durante o ano, as sabatinas em que haja tomado parte, e o número de alunos diplomados;

Os inspetores visitarão obrigatoriamente todas as escolas de sua região, pelo menos duas vezes durante o ano letivo, sendo as primeiras inspeções no primeiro período, e as segundas no segundo semestre, não podendo repetidamente visitar um estabelecimento enquanto houver outros por fiscalizar (Reg. 21/3/1 932 art. 52).

Os inspetores servirão nas regiões para que forem designados pelo Diretor da Educação que poderá transferi-los, sempre que isso for conveniente (Reg. 2/3/1 932 art. 50).

É obrigatória a residência do inspetor regional no município sede da região (art. 46 parag. único Reg. 2/3/1 932).

Só se atestará exercício ao inspetor que no mês visitar no mínimo cinco escolas diferentes das do mês anterior (art. 56 parágrafo único).

O inspetor é obrigado a obedecer às ordens emanadas do Departamento de Educação, para visitar as escolas, mesmo que estas se encontrem fora da sua região.

O inspetor que não satisfizer esta exigência sofrerá, no mês em que ocorrer a falta, o desconto correspondente a oito dias de vencimentos, salvo caso de força maior, comprovado perante o Diretor de Educação.

O Diretor Geral convocará quando o julgar conveniente, os inspetores regionais na Capital, para o estudo de assuntos que interessam o ensino, nos seus aspectos administrativos e pedagógicos (Arts. 58, 59, 79 do Reg. 2/3/1 932).

São atribuições dos delegados municipais:

1) - Inspecionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) da sede do município e, quando julgarem necessários, os dos outros distritos desse município.

2) - Propôr ao inspetor regional as medidas que julgarem convenientes ao ensino.

3) - Incentivar o desenvolvimento do ensino e das instituições de assistência escolar.

4) - Providenciar sobre os melhoramentos higiênicos de que precisarem os prédios ocupados pelas escolas do município.

5) - Prestar às autoridades de ensino as informações que lhes forem solicitadas.

6) - Atestar o exercício dos professores da sede do município.

7) - Visitar, nas escolas da sede do município, os mapas mensais, que ficam para esse fim, arquivados na própria escola.

8) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

9) - Promover, de acordo com os professores, festas escolares nas grandes datas nacionais.

10) - Dirigir, de acordo com o inspetor regional, o serviço de recenseamento escolar.

11) - Aplicar as multas referentes a obrigatoriedade da matrícula e da freqüência (art. 62 Reg. 2/3/1 932).

Compete aos delegados distritais:

- 1) - Verificar o regular funcionamento dos institutos de ensino público e primário do seu distrito.
- 2) - Distribuir, segundo as ordens recebidas, o material escolar que lhe seja enviado.
- 3) - Tomar as providências necessárias à regularidade do ensino, de acordo com as instruções que receberem do inspetor regional ou delegado municipal.
- 4) - Prestar à Diretoria Geral, ao inspetor regional como ao delegado municipal, as informações que lhes forem solicitadas e satisfazer-lhes as determinações ou requisições.
- 5) - Dar posse e exercício aos professores públicos do distrito, lavrando no livro próprio o respectivo termo e autenticando o inventário do material escolar.
- 6) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercício, entrar em gozo de licença, ou fechar a escola por qualquer motivo.
- 7) - Levar ao conhecimento do delegado municipal qualquer falta cometida pelos seus jurisdicionados.
- 8) - Efetuar o serviço de recenseamento escolar, de acordo com as instruções que receberem.
- 9) - Enviar, nos meses de junho e novembro, um quadro estatístico do ensino particular do seu distrito, valendo-se para isso de impressos que lhes serão fornecidos pelo Departamento de Educação (art. 63 Reg. de 2/3/1 932).

São gratuitas as funções de delegado municipal e distrital (art. 67 Reg. 2/3/1 932).

4 - Zonas de Inspeção - Para a execução do serviço de inspeção técnica o Estado do Maranhão foi dividido em regiões, cujas áreas serão determinadas pelo Departamento de Educação.

O Governo pode por conveniência do serviço, alterar a constituição das regiões escolares (arts. 64 e 65 do Reg. 2/3/932).

5 - Inspecção de ensino particular - Os estabelecimentos particulares de ensino primário, sujeitos a registro prévio, são fiscalizados diretamente pelo Departamento de Educação, sem juízo, porém, de qualquer inspecção que o Ministério de Educação e Saúde haja por bem determinar (art. 21º parg. 2º do decreto-lei n. 1 462 de 31/2/1946).

Os estabelecimentos escolares mantidos pelos municípios quando não são diretamente subordinados à administração do Estado estão sujeitos às mesmas condições (art. 21º parag. 1º do dec-lei n. 1 462 de 31/2/1946).

A inspecção nos estabelecimentos particulares de ensino primário compete aos inspetores regionais e aos delegados municipais (art. 52º e art. 62º item 1º do Reg. de 2/3/1932).

Quanto ao ensino normal, uma das condições necessárias para que os estabelecimentos particulares ou municipais obtenham outorga de mandato de ensino normal é a manutenção de um professor fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente (art. 57º item e_ do decreto-lei 1 462 de 31/12/46).

6 - Inspecção da Educação Física - Cabe ao Serviço de Educação Física, criado pelo decreto nº 771 de 23/8/1943, orientar e fiscalizar o ensino de educação física nos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, estaduais, municipais, equiparados ou fiscalizados pelo Governo (Regimento Interno do Serviço de Educação Física aprovado pelo decreto nº 334 de 29/1/1946, art. 1º).

7 - Inspecção médica - escolar - A inspecção médica-escolar compete ao Serviço de Educação Física através de sua Turma Médica, que é constituída pelo Chefe da Turma, médicos e visitadores.

Ao chefe da Turma Médica compete padronizar e fiscalizar a execução regular dos exames médicos dos escolares, organizar e fiscalizar o plano de assistência médica ao escolar, solicitar a cooperação dos departamentos médicos do Estado.

Ao médico cabe dar um expediente diário nos Grupos Escolares que lhe forem distribuídos; registrar no "diário clínico", o movimento do Grupo Escolar e a sua opinião sobre o respectivo estado higiênico de instalação; promover a aplicação do modelo de observação clínica nos distritos escolares que lhe forem designados; realizar imunizações coletivas contra doenças infecciosas, quando para isto houver solicitações da D.S.A. ou do D.E.C.; realizar fora das épocas de exame biométrico, exames clínicos nos escolares a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

pontados como doentes ou suspeitos de alguma lesão orgânica; informar, quando solicitado, o estado higiênico dos prédios onde se co-gite instalar estabelecimentos escolares; realizar palestras, sobre higiene da alimentação, do vestuário e da boa atitude e outros assuntos de educação sanitária.

ESTADO DO MARANHÃO

I - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCACÃO

1 - Órgão Principal - A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública (art.1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 489 de 16 de julho de 1947).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art.2º do Reg. cit.).

Organização e competência dos órgãos - São órgãos integrantes da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública:

1 - Gabinete do Secretário;

2 - Departamento de Educação, compreende ~~mão~~:

a) Seção de Controle e Pendorimento Escolar.

b) Seção de Canto Orfeônico.

c) Seção de Trabalhos Manuais.

d) Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

e) Instituto de Educação.

f) Colégio Estadual.

g) Cinema Educativo.

h) Serviço de Educação Física.

i) Serviço Dentário.

j) Instrução Primária.

l) Estação Transmissora P.R.J.-A

3 - Biblioteca Pública. (Art.1º, § 3º do Decreto-lei nº 1 435 de 30 de dezembro de 1946).

O Departamento da Educação (D.E.), subordinado diretamente ao Secretário Geral passou a denominar-se assim pelo Decreto-lei nº 1 152 de 23 de janeiro de 1946.

O Departamento de Educação tem por finalidades principais:

I - dirigir, administrar, orientar e fiscalizar os serviços de educação e cultura do Maranhão;

II - estudar os assuntos relativos a todos os ramos do ensino público e particular, na forma da lei, providenciando ou emitindo parecer, sempre que se tornar necessário. (Arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1 152 de 23/1/46).

Atribuições dos chefes e diretores - Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

- I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos do D.E.S.P., Crianças e da Biblioteca Pública emanados do governador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;
- II - Receber do governador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;
- III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;
- IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;
- V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;
- VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;
- VII - Autorizar, provisoriamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamento e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;
- VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;
- IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.
- X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;
- XI - Impor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

- XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargo públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;
- XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria;
- XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomar posse dos seus cargos;
- XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquele compromisso ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplentes dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;
- XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas dos servidores, na formalidade das leis vigentes;
- XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;
- XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;
- XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do Governo, da sede em que trabalhem;
- XX - Autorizam, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;
- XXI - Apresentar, anualmente, ao governador, relatório circunscrito dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro, e
- XXII - Resolver os casos controversos e omissos, expedindo portaria elucidativa. (Art.5º do Regul. cit.).

2 - Pessoal - É o seguinte o quadro do pessoal da administração dos serviços de educação:

3 - Despesas com a administração da educação - O Estado do Maranhão gastou em 1947, Cr\$ 9 688 833,50 com a educação, cabendo Cr\$ 2 572 313,50 à administração escolar o que constitui 16,29% do gasto total

II - ENSINO NORMAL

1 - Finalidades - Escola Normal tem como finalidade plasmar o mestre primário com a mentalidade capaz de formar cidadãos úteis a si e à coletividade (Exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/1939).

2 - Ciclos - O ensino normal é ministrado em dois ciclos. O primeiro dá o Curso de Regentes de Ensino Primário, em quatro anos, e o segundo, o Curso de Formação de Professores Primários em três anos. (Art.30 do Decreto-lei nº 1 462 de 31/12/1946).

3 - Tipos de estabelecimentos - Há três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o Curso Normal Regional, a Escola Normal e o Instituto de Educação.

Curso Normal Regional é estabelecimento destinado a ministrar tão sómente o primeiro ciclo de ensino normal. Escola Normal é o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino primário. Instituto de Educação é o estabelecimento que além dos cursos próprios da escola normal, ministra ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do gráu primário. (Art.32, § 1º, 2º e 3º do Decreto-lei cit.).

4 - Cursos - O ensino normal compreende os seguintes cursos: Curso de Regentes de Ensino Primário e Curso de Formação de Professores Primários. (Art. 30 do Decreto-lei cit.).

O Instituto de Educação compreende os cursos próprios da Escola Normal.

5 - Cursos especiais - O Instituto de Educação ministra ainda: 1 - Cursos de Didática 2) Cursos de Especialização: a) Educação Pré-primária; b) Educação Primária; c) Ensino Supletivo; d) Estatística Educacional; e) Controle de Aprendizagem; f) Biometria; g) Canto Orfeônico; h) Educação Física. 3 - Cursos de Administração Escolar: a) Organização • Administração escolar; b) Inspeção Escolar; c) Edifícios Escolares; d) Cooperativas Escolares; e) Bibliotecas escolares. (Art.36 do Decreto-lei cit.).

6 - Matrícula - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, são exigidas do candidato as seguintes condições:

- qualidade de brasileiro;
- sanidade física e mental;
- ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- bom comportamento social;
- habilitação nos exames de admissão. (Art. 41 do Dec.-lei cit.).

Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo é exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos. (Art. 42 do Dec.-lei cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de didática e especialização de magistério primário devem apresentar diploma de conclusão do curso do segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, devem apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos no mínimo.

A matrícula é feita de 1º a 10 de março e sua concessão depende, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais, de ter êle conseguido habilitação no ano anterior. (Arts. 43 e 44 do Decreto-lei cit.).

7 - Seriação e Currículos - A seriação das matérias é a seguinte:

A - Curso de Regentes de Ensino Primário:

Primeira série:

- Português
- Matemática
- Geografia Geral
- Ciências Naturais
- Desenho e Caligrafia
- Canto Orfeônico
- Trabalhos Manuais e Economia doméstica
- Educação Física

Segunda série:

- Português
- Matemática
- Geografia do Brasil
- Ciências Naturais
- Desenho e Caligrafia
- Canto Orfeônico
- Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
- Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Português
 Matemática
 História Geral
 Noções de Anatomia e Fisiologia Humanas
 Desenho
 Canto Orfeônico
 Trabalhos Manuais e Atividades Económicas da Região
 Educação Física, Recreação e Jogos

Quarta Série:

Português
 História do Brasil
 Noções de Higiene
 Psicologia e Pedagogia
 Didática e Prática do Ensino
 Desenho
 Canto Orfeônico
 Educação Física, Recreação e Jogos.

B - Curso de Formação de Professores Primários

Primeira Série:

Português
 Matemática
 Física
 Química
 Anatomia e Fisiologia Humanas
 Música e Canto Orfeônico
 Desenho e Artes Aplicadas
 Educação Física, Recreação e Jogos

Segunda Série:

Biologia Educacional
 Psicologia Educacional
 Higiene e Educação Sanitária
 Metodologia do Ensino Primário (linguagem e cálculo).
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Prática do Ensino
 Educação Física, Recreação e Jogos.

Terceira Série:

Psicologia Educacional
 Sociologia Educacional
 História da Educação
 Filosofia da Educação
 Higiene e Puericultura
 Metodologia do Ensino Primário (Ciências Naturais, Geografia e História)
 Desenho e Artes Aplicadas
 Música e Canto
 Prática do Ensino
 Educação Física, Recreação e Jogos. (Arts. 34 e 35 do Decreto-lei cit.).

8 - Programas - A organização dos programas para os Cursos Especiais do Instituto de Educação, fica a cargo do Diretor Geral do Departamento de Educação mediante a orientação metodológica, que o Ministério da Educação e Saúde expedir. (Art. 37 do Dec.-lei cit.).

A execução dos programas será feita na íntegra, de acordo com as normas que se fixarem. (Art.46 do Dec.-lei cit.).

9 - Escolas primárias anexas - Os estabelecimentos de ensino normal mantêm escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

O Curso Normal Regional deve manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

A Escola Normal mantém um grupo escolar.

O Instituto de Educação, um grupo escolar e um jardim de infância. (Art.58 § 1º, 2º e 3º do Dec.-lei cit.).

10 - Corpo docente - A constituição do corpo docente nos estabelecimentos de ensino normal, obedece aos seguintes preceitos:

1 - Devem os professores do ensino normal receber convenientemente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2 - O provimento, em caráter efetivo dos professores depende da prestação de concurso.

3- Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inserção em competente registro do Ministério da Educação e Saúde. (Art.60 do Dec.-lei cit.).

11 - Articulação com outras modalidades de ensino - O ensino normal mantém ligação com as outras modalidades de ensino, observado o seguinte:

1 - O Curso de Regentes de Ensino está articulado com o curso primário.

2 - O Curso de formação geral de professores primários com o curso ginásial. (Art.33 do Dec.-lei cit.).

12 - Outorga de mandato - Poderá o Estado outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para ministrarem os cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim oficialmente reconhecidos.

A outorga de mandato que será deferida na conformidade do regulamento a ser expedido, ficará subordinada à confirmação do Ministério da Educação e Saúde e será cassada sempre que o estabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Os estabelecimentos municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer as seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do Decreto-lei citado;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entre gue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa para a demonstração e prática de ensino.

Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo de ensino normal, senão a estabelecimento que já possúa ginásio oficialmente reconhecido. (Arts. 55, 56 e 57 § unico do Decreto-lei cit.).

III - CARREIRA DO PROFESSOR

1 - Requisitos para exercer função de professor - O magistério primário somente é exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos que apresentem boas condições de saúde física e mental, e que tenham preparo conveniente, adquirido em cursos apropriados, ou que sejam declarados habilitados na forma da lei.

Os diretores de escolas públicas primárias são nomeados mediante concurso de provas ao qual somente podem concorrer os professores diplomados, com exercício anterior a três anos, pelo menos, e, de preferência, os que hajam recebido^{do} curso de administração escolar, ressalvado, no entretanto, o direito dos que já exerçam a referida função com exercício igual ou superior ao tempo acima mencionado. (Arts. 22 e 23 do Dec-lei cit.).

2 - Validade do diploma - Era já condição almejada pela escola normal o reconhecimento da intervaldade do diploma de professor normalista, permitindo a este exercer o magistério em todo o território do país, havendo equivalência de ensino conforme exposição de motivos do Decreto-lei nº 186 de 19/1/939.

3 - Certificados e diplomas - Aos alunos que concluirem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluirem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Receberão os competentes certificados os habilitados em cursos de especialização, ou de administração escolar. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentesse notas contidas. (Arts.53 e 54 do Dec.-lei cit.).

4 - Remoção - O professor primário sómente poderá ser removido de uma localidade para outra, nas seguintes condições:

1 - apedido;

2 - por permuta;

3 - por interesse do serviço público, precedida a remoção de inquérito administrativo, destinado a comprovar a inconveniência para o serviço de sua permanência no lugar onde servir. (Art.12 do dec.-lei N° 1 341 de 12/10/46).

5 - Aposentadoria do professor primário - O professor primário poderá ser aposentado, independentemente de inspeção de saúde, a pedido ^{ou} ex-ofício, quando contar trinta anos de bons serviços, em efetivo exercício no magistério.(Lei n° 145 de 29/12/48)

VVVVVVVV

IV - ENSINO PRIMÁRIO1. Finalidades.

A escola primária, "comunidade em miniatura", tem finalidade nitidamente socializadora, levando a criança pelos métodos e programas nela utilizados, a integrar-se no meio em que vive e no qual virá a constituir um elemento de progresso. A escola primária é de tipo único, aberta a todas as crianças residentes no Estado, sem distinção de classes, nem de haveres. (arts. 1º e 2º do Decreto lei n. 252 de 2-3-932).

2. Categorias

O ensino primário compreende as seguintes categorias:
a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos; b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos. (art. 2º do Dec. lei nº 1462 cit.).

Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.) para adolescentes e adultos. (art. 28 do Dec. lei cit.).

3. Tipos de estabelecimentos -

Os estabelecimentos de ensino primário, mantidos pelo Estado, serão assim designados:

A - Escola isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

B - Escolas reunidas (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

C - Grupo escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

D - Escolas supletivas (E.S.), quando ministre ensino supletivo qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

As escolas isoladas e escolas reunidas ministram sómente o curso elementar; os grupos escolares podem ministrar o

curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministraram, apenas, o curso supletivo (arts. 17 e 18 do Dec. lei cit.).

4. Cursos

O ensino primário fundamental é ministrado em dois cursos sucessivos - o elementar e o complementar.

O ensino primário supletivo tem, apenas o curso supletivo.

Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, têm as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

A - Curso elementar (C.E.), quando apenas ministra o curso elementar.

B - Curso primário (C.P.), quando ministra o curso elementar e o complementar

C - Curso supletivo (C.S.), quando mantém o curso supletivo. (arts. 3º, 4º e 19º do Dec. lei cit.)

5. Organização dos cursos

O Curso Primário Elementar é feito em quatro anos; o Curso Primário Complementar, em um ano e o Curso Supletivo tem dois anos de estudos. (arts. 5º, 6º e 7º do Dec. lei cit.).

6. Período letivo

O ano escolar é de dez meses, divididos nos seguintes períodos letivos: de 1º de março a 11 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (art. 9º do Dec. lei cit.).

7. Programas

O ensino primário é ministrado de acordo com os programas que forem organizados pelo Departamento de Educação, em conformidade com o que, a respeito, expedir o Ministério da Educação e Saúde. (art. 8º do Dec. lei cit.).

8. Matérias de Ensino - O Curso Primário Elementar compreende: Leitura e Linguagem oral e escrita, Iniciação Matemática, Geografia e História do Brasil, Conhecimentos gerais aplicados á vida social, á educação para a saúde e ao trabalho, Desenho e Trabalhos Manuais, Canto Orfeônico, Educação Física. (art. 5º do Dec. lei cit.).

O Curso Primário Complementar abrange os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas: Leitura e Linguagem oral e escrita, Aritmética e Geometria, Geografia e História do Brasil, Noções de Geografia Geral e História da América, Ciências Naturais e Higiene, Conhecimentos das atividades econômicas da região, Desenho, Trabalhos manuais e práticas educativas referentes ás atividades econômicas da região, Canto Orfeônico, Educação Física. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura. (arts. 5º e 6º do Dec. lei cit.).

O Curso supletivo abrange as seguintes disciplinas: Leitura e Linguagem oral e escrita, Aritmética e Geometria, Geografia e História do Brasil, Ciências Naturais e Higiene, Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar), Desenho.

Os alunos do sexo feminino aprenderão, também, Economia Doméstica e Puericultura. (art. 7º do Dec. lei cit.).

9. Orientação geral do ensino - O ensino constituirá não um instrumento de simples aquisição verbal de conhecimentos, indiferentes ou mesmo opostos ás necessidades do meio, mas de noções que sirvam á própria experiência e á vida da criança (art. 4º do Decreto nº 252 de 2/3/932).

Será organizado nos moldes de trabalho em comunidade, incrementando-se nos alunos o gôsto pela atividade manual e o senso cooperativista, base da solidariedade social.

A escola respeitará as tendências infantis, devendo o professor conciliar as necessidades do ensino coletivo com as condições individuais dos alunos.

A educação integral, ministrada na escola primária, compreenderá: a) educação física; b) a criação e desenvolvimento de hábitos higiênicos nas crianças; c) educação intelectual, com o escôpo de desenvolver o espírito de iniciativa, a observação, o raciocínio, a necessidade do trabalho; d) a educação moral, para ge-

8. Matérias de Ensino - O Curso Primário Elementar compreende: Leitura e Linguagem oral e escrita, Iniciação Matemática, Geografia e História do Brasil, Conhecimentos gerais aplicados á vida social, á educação para a saúde e ao trabalho, Desenho e Trabalhos Manuais, Canto Orfeônico, Educação Física. (art. 5º do Dec. lei cit.).

O Curso Primário Complementar abrange os seguintes grupos de disciplinas e atividades educativas: Leitura e Linguagem oral e escrita, Aritmética e Geometria, Geografia e História do Brasil, Noções de Geografia Geral e História da América, Ciências Naturais e Higiene, Conhecimentos das atividades econômicas da região, Desenho, Trabalhos manuais e práticas educativas referentes ás atividades econômicas da região, Canto Orfeônico, Educação Física. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura. (arts. 5º e 6º do Dec. lei cit.).

O Curso supletivo abrange as seguintes disciplinas: Leitura e Linguagem oral e escrita, Aritmética e Geometria, Geografia e História do Brasil, Ciências Naturais e Higiene, Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar), Desenho.

Os alunos do sexo feminino aprenderão, também, Economia Doméstica e Puericultura. (art. 7º do Dec. lei cit.).

9. Orientação geral do ensino - O ensino constituirá não um instrumento de simples aquisição verbal de conhecimentos, indiferentes ou mesmo opostos ás necessidades do meio, mas de noções que sirvam á própria experiência e á vida da criança (art. 4º do Decreto nº 252 de 2/3/932).

Será organizado nos moldes de trabalho em comunidade, incrementando-se nos alunos o gôsto pela atividade manual e o senso cooperativista, base da solidariedade social.

A escola respeitará as tendências infantis, devendo o professor conciliar as necessidades do ensino coletivo com as condições individuais dos alunos.

A educação integral, ministrada na escola primária, compreenderá: a) educação física; b) a criação e desenvolvimento de hábitos higiênicos nas crianças; c) educação intelectual, com o escôrpo de desenvolver o espírito de iniciativa, a observação, o raciocínio, a necessidade do trabalho; d) a educação moral, para ge-

rar a conciência dos deveres do indivíduo para com a comunidade humana; e) a educação cívica, para inculcar os deveres para com a pátria, pelo exemplo constante e por meio de cerimôniais, representações, etc. que despertem o sentimento de brasiliade.

Para maior eficiência da ação socializadora da escola, os mestres prima ios procurarão por-se em contacto com as famílias dos alunos, para mútuo e completo entendimento e colaboração na tarefa educativa (arts. 5º, 6º, 7º e 10º do Dec. lei cit.).

O Ensino será acentuadamente objetivo, tendente a transmitir noções que sirvam ás necessidades imediatas da vida social do aluno, e ministrado de maneira que desperte, neste, a capacidade de, por sua própria iniciativa, adquirir o conhecimento que o interesse. (art. 254 do Dec. lei cit.).

10. Verificação do aproveitamento - Para a verificação do rendimento escolar devem ser adotados critérios e processos objetivos. O aproveitamento será avaliado em notas, que se graduará de zero a cem, fixando-se em setenta a nota mínima de habilitação (art. 14 do Dec. lei n. 1462 de 31-12-946.).

11. Certificado de conclusão dos cursos - Aos alunos que concluirem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado (art. 53 do Decreto lei cit.).

12. A OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos tanto no que se refere á matrícula como no que diz respeito á frequência regular ás aulas e exercícios escolares. (art. 25 do dec. lei cit.).

Ficam isentas da obrigatoriedade escolar: a) as crianças que residirem além de dois quilômetros da escola; b) as crianças que residirem a menos de dois quilômetros da escola, se nesta não houver vagas; c) as que sofrerem de doença contagiosa ou repulsiva ou de incapacidade física ou mental; d) as indigentes, enquanto se lhes não fornecer vestuário indispensável á decência e á higiene; e) as que receberem instrução em casa, ou em estabelecimento de ensino particular, ou já tiverem instrução correspondente á fornecida pelas escolas primárias (art. 14 do Decreto n. 252 de 2/3/932).

Responsáveis - Os pais, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsáveis pela inscrição e frequência das crianças obrigadas á escola primária. (art. 15 do Dec. cit.).

Incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 e Cr\$ 100,00 o pai, tutor ou responsável que, notificado pela competente autoridade escolar, infringir o que ficou dito acima dobrando-se a multa em cada reincidência. (art. 15 § único do Decreto cit.).

Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar. (art. 27 do Dec. Lei n. 1.462 de 31/12/46).

Incidirá na mesma pena, anteriormente citada, o patrão que, por qualquer modo, dificultar ou impedir que os menores a seu serviço e nas condições legais, frequentem as aulas no horário marcado. (art. 16 do Dec. n. 252, de 2/3/932).

A cobrança das multas será feita executivamente, se não forem pagas dez dias depois de impostas, admitida a defesa nos termos das leis processuais em vigor. O indivíduo ou empresa que, na mesma localidade, der trabalho a mais de dez analfabetos em idade escolar, deverá proporcionar-lhes o ensino primário, se não houver escola pública num raio de dois quilômetros. (arts. 17 e 18 do Dec. cit.).

A todas as autoridades estaduais corre a obrigação de levar ao conhecimento do Departamento de Educação, dos inspetores regionais, delegados, diretores de grupos e dos professores de escola isolada, a existência de crianças em idade escolar, analfabetas, para os efeitos de sua matrícula.

Aos diretores de grupos escolares e aos professores de escolas isoladas, incumbe matricular ex-ofício todas as crianças analfabetas de 7 a 14 anos, residentes no perímetro escolar.

Os pais ou tutores e, em falta destes, as pessoas sob sujo teto morem crianças em idade escolar, são obrigados, se inqueridos pela autoridade competente, a justificar por que as mesmas não recebem instrução primária.

Serão detidos pela polícia, e conduzidos á presença da autoridade escolar os menores de 7 a 14 anos que forem encontrados va-

diando nas ruas e estradas, durante o horário escolar.

As multas serão destinadas à Caixa escolar local (arts. 245 e 249 do Dec. n. 252 de 2/3/932).

13. Recenseamento Escolar - Para a matrícula ex-ofício dos menores sujeitos à obrigatoriedade escolar, proceder-se-á bienalmente, ao recenseamento da população de 7 a 14 anos de idade.

O recenseamento escolar, superintendido pelo Diretor Geral, será efetuado:

- a) pelos inspetores regionais e delegados municipais e distritais;
- b) pelos diretores, professores e empregados dos estabelecimentos de ensino primário;
- c) pelos alunos do curso normal;
- d) pelas municipalidades e particulares que se prontificarem a auxiliar o serviço. (art. 20 do Dec. n. 1 462 de 31/12/946).

Terminado o recenseamento, os inspetores apresentarão um resumo geral dos trabalhos efetuados, município por município, propondo, de acordo com os resultados, criações, supressões, desdobramentos, transferências e conversões de escolas. (art. 24 do Dec. lei cit.).

14. Matrícula - São admitidas à matrícula na 1^a série do Curso Elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completarem 7 anos até 1^º de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Nas demais séries do mesmo curso, são matriculadas as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

São admitidas à matrícula na 1^a série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Nos cursos supletivos, são admitidas à matrícula os maiores de 13 anos, que necessitem de seu ensino. (arts. 10, 11 e 12 do Dec. lei cit.).

15. Frequência - Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos à penalidade legal (art. 26 do Dec. lei cit.).

16. Estatística - A estatística educacional no Estado compreenderá tudo quanto constar do Convênio celebrado entre o Governo Federal e dos Estados e ratificado pelo governo do Estado (art. 39 do Dec. n. 252 de 2/3/932).

17. Instituições de Assistência Escolar-

Caixas Escolares - O ensino primário ministrado pelo Estado é gratuito, o que não exclui a organização de Caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos. (art. 24 do Dec. lei cit.).

Cooperativismo escolar - Nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado existe o Cooperativismo Escolar.

As Cooperativas Escolares são subordinadas técnicamente ao Serviço de Economia Agrícola e registradas no aludido Serviço (S.E.A.), por intermédio do Departamento de Educação. Regem-se pelo Decreto-lei nº 5.893, de 19 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto-lei nº 6.274, de 14 de fevereiro de 1944. (arts. 1º, 2º e 4º do Decreto-lei nº 1.472, de 1º de Abril de 1947).

18. Edificações e Aparelhamento Escolar - A locação dos prédios para escolas públicas será feita, com ou sem contrato formal, pelos inspetores regionais, nas respectivas regiões, procedendo autorização do Governo.

O prédio para grupo escolar, além das condições higiênicas e pedagógicas, deve ter: a) sala de aula, com capacidade mínima para 40 alunos; b) gabinetes para o diretor e para as bibliotecas e museus escolares; c) água potável encanada; d) instalações sanitárias para os alunos, em proporção com o seu número, e para os docentes; e) sala para vestuário; f) pátio para recreio e exercícios físicos.

Constitui motivo de preferência para a localização de escolas, a existência de prédios gratuitamente oferecidos pela municipalidade ou particulares, situados em ponto que assegure a frequência escolar.

Os diretores de grupos, professores, vigilantes e serventes não têm direito a residência no edifício escolar. (arts. 360 a 366 do Dec. n. 252, de 2/3/932).

19. Ensino Particular - Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas para os cursos que pretendem ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante do Decreto-lei citado.

O registro referido se faz no Departamento de Educação, que fiscaliza diretamente os referidos estabelecimentos, sem prejuízo, no entretanto, de qualquer inspeção que o Ministério da Educação e Saúde haja por bem determinar. (art. 21 § 2º do Dec. cit.).

20. Ensino Municipal - As condições exigidas para o funcionamento do estabelecimentos particulares são idênticas às exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos mantidos pelos municípios, quando êstes não sejam diretamente subordinados à administração do Estado. (art. 21 § 1º do Dec. cit.).

21. Despesa com o Ensino Primário e Normal - Do orçamento para o exercício de 1947 constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado	Cr\$ 59.478.600,00
Despesa total com a Educação.....	
(% sobre o orçamento total)	
Despesa com o Ensino Primário	Cr\$ -6.585.973,30
(67,97% sobre a despesa com a educação)	
Despesa com o Ensino Normal	Cr\$ ----836.700,90
(8,64% sobre as despesas com a educação).	

V - ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTARIA

O serviço de higiene escolar nos institutos de ensino primário, é executado, mediante entendimento com o Departamento de Educação, pela Diretoria de Saúde Pública (art. 95 do dec. n. 252 de 2/3/932). Foi criado no Departamento de Educação o Serviço Dentário Escolar pelo Decreto-lei n. 1 344 de 12/10/946.

VI - INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

A inspeção escolar no Estado do Maranhão era regida, em 1940, pelo Regulamento do Ensino Primário, baixado pelo decreto 252 de 2/3/1932.

O decreto nº 1 344 de 12/10/1946, que estabeleceu a designação de Diretoria Geral de Educação Pública criou nesta a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. Mais tarde, pelo decreto-lei nº 1 435 de 30/12/1946 foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública da qual faz parte o Departamento de Educação. Este conta entre suas secções a de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

Atualmente, tendo o Estado do Maranhão procedido à adaptação de seu ensino primário e normal às respectivas leis orgânicas federais, pelo decreto-lei nº 1 462 de 31/12/1946, a ele obedece, em suas linhas gerais, a inspeção escolar.

1 - Órgãos Administrativos - A fiscalização e inspeção escolar são da competência do Departamento de Educação, que conta em sua estrutura com a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. (Regulamento baixado pelo decreto 250 de 25/2/1932, art. 5º item 2º e decreto-lei nº 1 435 de 30/12/1946, art. 1º parágrafo 3º).

A fiscalização e inspeção dos institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) serão, de acordo com os dispositivos regulamentares e sob a superintendência do Dirretor do Departamento de Educação, exercidas pelos inspetores regionais, delegados municipais e delegados distritais (art. 45 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

As Inspetorias Regionais, as Delegacias Municipais e Distritais, terão as duas sedes na região, município ou distrito de jurisdição (art. 46 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

2 - Recrutamento do Pessoal para inspeção - O cargo de inspetor regional é de livre nomeação, preferindo-se professores normalistas que hajam revelado competência no magistério.

Os delegados municipais são os promotores públicos, os adjuntos de promotores ou qualquer outra autoridade ou pessoa designada pelo Diretor Geral.

Os delegados distritais são as autoridades locais designadas pelo Departamento de Educação (arts. 47, 48 e 49 do Dec. nº 252 de 2/3/1932).

3 - Atribuições dos Inspetores - São atribuições gerais das autoridades de inspeção:

1) - Observar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, as leis e regulamentos do ensino, as deliberações do Governo e quaisquer determinações dos seus superiores hierárquicos;

2) - Estimular, pois todos os meios ao seu alcance, a freqüência escolar;

3) - Representar sobre a criação e transferência de escolas e sobre a suspensão do ensino;

4) - Decidir as isenções legais da matrícula e freqüência;

5) - Fiscalizar os institutos de ensino e o regular funcionamento das caixas escolares, lavrando das visitas que fizerem um termo, no livro competente da escola visitada;

6) - Dar parcer sobre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor de Educação (art. 51, ítems 1 a 6 (Dec. cit.).

É vedado às autoridades de inspeção lançarem nos termos de visita qualquer apreciação favorável ou desfavorável aos professores, devendo mensalmente, no relatório dos trabalhos realizados, prestar informes, em termos claros e explícitos, sobre o merecimento deles. (art. 71 Reg. 3/1 1932).

As atribuições conferidas aos inspetores regionais, delegados municipais e distritais, exercer-se-ão, respectivamente na região, municípios ou distrito de sua jurisdição.

Nos municípios que forem sede de inspetoria regional não haverá delegado municipal (art. 66 Reg. 2/3/1 1932).

São atribuições dos inspetores regionais:

1) - Orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, os professores sob sua jurisdição, dando aulas - modelo, preconizando e examinando a adoção dos modernos métodos de ensino e corrigindo inconvenientes didáticos que observarem em classe;

2) - Inspecionar, com a máxima assiduidade, os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares);

3) - Promover, anualmente, e pelo menos uma vez na sede de cada município de sua região, palestras pedagógicas e reuniões de mestres e pais, a fim de despertar maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa;

4) - Solicitar do Diretor de Educação as providências necessárias à regularidade do ensino, inclusive a melhor distribuição e localização das escolas;

5) - Providenciar, de acordo com as ordens recebidas, sobre a distribuição do mobiliário e material didático;

6) - Resolver todas as ocorrências referentes ao ensino primário nos termos do regulamento, do ensino primário e, mediante consulta ao Diretor, aquelas cujas soluções não se enquadram em dispositivo algum, caso ainda em que, fazendo-se mistério a aplicação de qualquer medida urgente, poderão aplicá-la imediatamente, ficando, entretanto, o ato dependente de aprovação do Diretor ou do Governo;

7) - Fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola,

8) - Organizar a estatística escolar, observando as instruções que receber da Diretoria;

9) - Dirigir o serviço de recenseamento dos menores obrigados à matrícula e à freqüência escolar;

10) - Conceder licença aos professores até oito dias no ano, comunicando-a à Diretoria e expedindo o respectivo título;

11) - Nomear e dispensar os professores substitutos escolhidos entre pessoas idôneas, no impedimento dos professores efetivos;

12) - Atestar o exercício dos professores, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais de freqüência;

13) - Visar e encaminhar ao Departamento os requerimentos de pagamento das despesas de expediente, feitas pelos delegados municipais;

14) - Comunicar as vagas logo que se verificarem e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gôso de licença ou fechar a escola por qualquer motivo;

15) - Indicar ao Diretor pessoas idôneas para o provimento interino dos cargos do magistério, na falta de candidato diplomado por escola normal, e nos termos do Regulamento;

16) - Ter em dia e em perfeita ordem o arquivo da Inspetoria;

17) - Propor ao Diretor a suspensão do subsídio concedido às escolas particulares, fundamentando a proposta;

18) - Expedir e assinar os certificados de habilitação no curso primário;

19) - Dar posse e exercício aos professores do distrito sede da região;

20) - Organizar e remeter ao Diretor da Educação, até 31 de dezembro, uma ficha de merecimento profissional de cada professor da região, registrando as faltas, justificadas ou não, e as licenças gozadas durante o ano, as sabatinas em que haja tomado parte, e o número de alunos diplomados;

Os inspetores visitarão obrigatoriamente todas as escolas de sua região, pelo menos duas vezes durante o ano letivo, sendo as primeiras inspeções no primeiro período, e as segundas no segundo semestre, não podendo repetidamente visitar um estabelecimento enquanto houver outros por fiscalizar (Reg. 21/3/1 932 art. 52).

Os inspetores servirão nas regiões para que forem designados pelo Diretor da Educação que poderá transferi-los, sempre que isso for conveniente (Reg. 2/3/1 932 art. 50).

É obrigatória a residência do inspetor regional no município sede da região (art. 46 parag. único Reg. 2/3/1 932).

Só se atestará exercício ao inspetor que no mês visitar no mínimo cinco escolas diferentes das do mês anterior (art. 56 parágrafo único).

O inspetor é obrigado a obedecer às ordens emanadas do Departamento de Educação, para visitar as escolas, mesmo que estas se encontrem fora da sua região.

O inspetor que não satisfizer esta exigência sofrerá, no mês em que ocorrer a falta, o desconto correspondente a oito dias de vencimentos, salvo caso de força maior, comprovado perante o Diretor de Educação.

O Diretor Geral convocará quando o julgar conveniente, os inspetores regionais na Capital, para o estudo de assuntos que interessam o ensino, nos seus aspectos administrativos e pedagógicos (Arts. 58, 59, 79 do Reg. 2/3/1 932).

São atribuições dos delegados municipais:

1) - Ispetionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) da sede do município e, quando julgarem necessários, os dos outros distritos desse município.

2) - Propôr ao inspetor regional as medidas que julgarem convenientes ao ensino.

3) - Incentivar o desenvolvimento do ensino e das instituições de assistência escolar.

4) - Providenciar sobre os melhoramentos higiênicos de que precisarem os prédios ocupados pelas escolas do município.

5) - Prestar às autoridades de ensino as informações que lhes forem solicitadas.

6) - Atestar o exercício dos professores da sede do município.

7) - Visitar, nas escolas da sede do município, os mapas mensais, que ficam para esse fim, arquivados na própria escola.

8) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

9) - Promover, de acordo com os professores, festas escolares nas grandes datas nacionais.

10) - Dirigir, de acordo com o inspetor regional, o serviço de recenseamento escolar.

11) - Aplicar as multas referentes a obrigatoriedade da matrícula e da freqüência (art. 62 Reg. 2/3/1 932).

Compete aos delegados distritais:

- 1) - Verificar o regular funcionamento dos institutos de ensino público e primário do seu distrito.
- 2) - Distribuir, segundo as ordens recebidas, o material escolar que lhe seja enviado.
- 3) - Tomar as providências necessárias à regularidade do ensino, de acordo com as instruções que receberem do inspetor regional ou delegado municipal.
- 4) - Prestar à Diretoria Geral, ao inspetor regional como ao delegado municipal, as informações que lhes forem solicitadas e satisfazer-lhes as determinações ou requisições.
- 5) - Dar posse e exercício aos professores públicos do distrito, lavrando no livro próprio o respectivo termo e autenticando o inventário do material escolar.
- 6) - Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercício, entrar em gozo de licença, ou fechar a escola por qualquer motivo.
- 7) - Levar ao conhecimento do delegado municipal qualquer falta cometida pelos seus jurisdicionados.
- 8) - Efetuar o serviço de recenseamento escolar, de acordo com as instruções que receberem.
- 9) - Enviar, nos meses de junho e novembro, um quadro estatístico do ensino particular do seu distrito, valendo-se para isso de impressos que lhes serão fornecidos pelo Departamento de Educação (art. 63 Reg. de 2/3/1 932).

São gratuitas as funções de delegado municipal e distrital (art. 67 Reg. 2/3/1 932).

4 - Zonas de Inspeção - Para a execução do serviço de inspeção técnica o Estado do Maranhão foi dividido em regiões, cujas áreas serão determinadas pelo Departamento de Educação.

O Governo pode por conveniência do serviço, alterar a constituição das regiões escolares (arts. 64 e 65 do Reg. 2/3/932).

5 - Inspecção de ensino particular - Os estabelecimentos particulares de ensino primário, sujeitos a registro prévio, são fiscalizados diretamente pelo Departamento de Educação, sem juízo, porém, de qualquer inspecção que o Ministério de Educação e Saúde haja por bem determinar (art. 21º parg. 2º do decreto-lei n. 1 462 de 31/2/1 946).

Os estabelecimentos escolares mantidos pelos municípios quando não são diretamente subordinados à administração do Estado estão sujeitos às mesmas condições (art. 21º parag. 1º do dec-lei n. 1 462 de 31/2/1 946).

A inspecção nos estabelecimentos particulares de ensino primário compete aos inspetores regionais e aos delegados municipais (art. 52º e art. 62º item 1º do Reg. de 2/3/1 932).

Quanto ao ensino normal, uma das condições necessárias para que os estabelecimentos particulares ou municipais obtenham outorga de mandato de ensino normal é a manutenção de um professor fiscal no estabelecimento, designado pela autorização de ensino competente (art. 57º item e_ do decreto-lei 1 462 de 31/12/46).

6 - Inspecção da Educação Física - Cabe ao Serviço de Educação Física, criado pelo decreto nº 771 de 23/8/1943, orientar e fiscalizar o ensino de educação física nos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, estaduais, municipais, equiparados ou fiscalizados pelo Governo (Regimento Interno do Serviço de Educação Física aprovado pelo decreto nº 334 de 29/1/1 946, art. 1º).

7 - Inspecção médico - escolar - A inspecção médico-escolar compete ao Serviço de Educação Física através de sua Turma Médica, que é constituída pelo Chefe da Turma, médicos e visitadores.

Ao chefe da Turma Médica compete padronizar e fiscalizar a execução regular dos exames médicos dos escolares, organizar e fiscalizar o plano de assistência médica ao escolar, solicitar a cooperação dos departamentos médicos do Estado.

Ao médico cabe dar um expediente diário nos Grupos Escolares que lhe forem distribuídos; registrar no "diário clínico", o movimento do Grupo Escolar e a sua opinião sobre o respectivo estado higiênico de instalação; promover a aplicação do modelo de observação clínica nos distritos escolares que lhe forem designados; realizar imunizações coletivas contra doenças infecciosas, quando para isto houver solicitações da D.S.A. ou do D.E.C.; realizar fora das épocas de exame biométrico, exames clínicos nos escolares a

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

pontados como doentes ou suspeitos de alguma lesão orgânica; informar, quando solicitado, o estado higiênico dos prédios onde se cõmite instalar estabelecimentos escolares; realizar palestras, sobre higiene da alimentação, do vestuário e da boa atitude e outros assuntos de educação sanitária.

ESTADO DO MARANHÃOI - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública;

(art 1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 489 de 16 de julho de 1947).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art 2º do Reg. citado).

Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos a que alude o art 1º, emanados do governador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;

II - Receber do governador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;

III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;

IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;

V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;

VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;

VII - Autorizar, privativamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamentos e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;

VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;

IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.

X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;

XI - Impor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargos públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;

XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria; ↗

XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomar posse dos seus cargos;

XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquele compromisso ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplentes dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;

XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas aos servidores, na formalidade das leis vigentes;

XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;

XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;

XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do governo, da sede em que trabalhem;

XX - Autorizar, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;

XXI - Apresentar, anualmente, ao governador relatório circunstanciado dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro e

XXII - Resolver os casos controversos e omissos no regulamento, expedindo portaria elucidativa (art 5º do Reg citado).

ESTADO DO MARANHÃO
ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública;

(art 1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 489 de 16 de julho de 1947).

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art 2º do Reg. citado).

Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos a que alude o art 1º, emanados do governador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;

II - Receber do governador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;

III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;

IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;

V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;

VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;

VII - Autorizar, privativamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamentos e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;

VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;

IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.

X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;

XI - Impor penas disciplinares nos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargos públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;

XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria;

XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomar posse dos seus cargos;

XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquele compromisso ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplementares dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;

XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas aos servidores, na formalidade das leis vigentes;

XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;

XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;

XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do governo, da sede em que trabalhem;

XX - Autorizar, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;

XXI - Apresentar, anualmente, ao governador relatório circunstanciado dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro e

XXII - Resolver os casos controversos e omissos no regulamento, expedindo portaria elucidativa (art 5º do Reg citado).

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL NO

ESTADO DO MARANHÃO

LEGISLAÇÃO

A inspeção escolar no Estado do Maranhão era regida, em 1940, pelo Regulamento do Ensino Primário, baixado pelo decreto 252 de 2/3/1932.

O decreto nº 1344 de 12/10/1946, que estabeleceu a denominação de Diretoria Geral de Educação Pública criou nesta a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. Mais tarde, pelo decreto-lei nº 1435 de 30/12/1946 foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública da qual faz parte o Departamento de Educação. Este conta entre suas seções a de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

Atualmente, tendo o Estado do Maranhão procedido à adaptação de seu ensino primário e normal às respectivas leis orgânicas federais, pelo decreto-lei nº 1462 de 31/12/1946, a ele obedece, em suas linhas gerais, a inspeção escolar.

ORGÃOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

A fiscalização e inspeção escolar são da competência do Departamento de Educação, que conta em sua estrutura com a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. (Regulamento baixado pelo decreto 250 de 25/2/1932, art. 5º item 2º e decreto-lei nº 1435 de 30/12/1946, art. 1º parag. 3º).

A fiscalização e inspeção dos institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) serão, de acordo com os dispositivos regulamentares e sob a superintendência do Diretor do Departamento de Educação, exercidas pelos inspetores regionais, delegados municipais e delegados distritais (art. 45 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

As Inspetorias Regionais, as Delegacias Municipais e Distritais, terão as duas sedes na região, município ou distrito de jurisdição (art. 46 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

RECRUITAMENTO DO PESSOAL PARA INSPEÇÃO

O cargo de inspetor regional será de livre nomeação, preferindo-se professores normalistas que hajam revelado competência no magistério (art. 47 Reg. 2/3/1 932).

Os delegados municipais serão os promotores públicos, os adjuntos de promotores ou qualquer outra autoridade ou pessoa designada pelo Diretor Geral, art. 48 Reg. 2/3/1 932).

Os delegados distritais serão as autoridades locais designadas pelo ^{Departamento de Educação} Diretoria Geral (art. 49 Reg. 2/3/1 932).

FUNÇÕES DAS AUTORIDADES DE INSPEÇÃO

São atribuições gerais das autoridades de inspeção:

Observar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, as leis e regulamentos do ensino, as deliberações do governo e quaisquer determinações dos seus superiores hierárquicos;

Estimular, por todos os meios ao seu alcance, a frequência escolar;

Representar sobre a criação e transferência de escolas e sobre a suspensão do ensino;

Decidir as isenções legais da matrícula e frequência;

Fiscalizar os institutos de ensino e o regular funcionamento das caixas escolares, lavrando das visitas que fizerem um termo, no livro competente da escola visitada;

Dar parecer sobre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor de Educação (art. 51, itens 1 a 6) (Reg. de 2/3/1 932);

Nas visitas às escolas públicas e subvençionadas, as autoridades verificarão:

- a) o número dos alunos matriculados, com a especificação dos analfabetos e a dos presentes, e a frequência média do mês anterior ao da visita;
- b) o estado da escrituração das escolas, visando o termo do inventário, livro de matrícula, os de ponto dos adjunto e alunos, os diários de classe, mapas e estatísticas e os cadernos de trabalhos mensais;
- c) as condições materiais e higiênicas dos prédios escolares e de material de ensino;

- d) a obediência ao Regulamento no concernente ao programa, horário e normas pedagógicas;
- e) se é regular a distribuição dos matriculados pelos cursos e séries; e se é observado o tempo letivo de acordo com o respectivo horário;
- f) o estado intelectual, moral e físico dos docentes e discentes (na verificação do estado intelectual destes últimos, deverão sempre considerar o tempo de matrícula e assiduidade) (art. 70 Reg. 2/3/1 932).

Nº vedado às autoridades de inspeção lançarem nos termos de visita qualquer apreciação favorável ou desfavorável aos professores, devendo mensalmente, no relatório dos trabalhos realizados, prestar informes, em termos claros e explícitos, sobre o merecimento das. (art. 71 Reg. 2/3/1 932).

As atribuições conferidas aos inspetores regionais, delegados municipais e distritais, exercer-se-ão, respectivamente na região, municípios ou distrito de sua jurisdição.

Nos municípios que forem sede de inspetoria regional não haverá delegado municipal (art. 66 Reg. 2/3/1 932)

São atribuições dos inspetores regionais:

Orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, os professores sob sua jurisdição, dando aulas - modelo, preconizando e encorajando a adoção dos modernos métodos de ensino e corrigindo incômodos didáticos que observarem em classe;

Inspecionar, com a máxima assiduidade, os Institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares);

Promover, anualmente, e pelo menos uma vez na sede de cada município de sua região, palestras pedagógicas e reuniões de mestres e pais, afim de despertar maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa;

Enviar, mensalmente, ao Diretor da Instrução, relatório das inspeções feitas, ocorrências havidas e providências tomadas, acompanhado das cópias dos termos das visitas, e, anualmente, um relatório concernente a todos os serviços de sua região, contendo referências sobre:

- a) escolas oficiais ou subvencionadas, diurnas ou noturnas;

- nas: matrícula, frequência, localização, zona rural ou urbana, gênero e sexo a que se destinam;
- b) professores: categoria, data da nomeação do exercício, vencimentos, merecimento profissional;
 - c) edifícios escolares: estado de conservação e reparos que porventura precisem os de propriedade do Estado; nome do proprietário, data da ocupação, prazo do contrato, si houver, preço de aluguel e condições gerais, quando alugados;
 - d) promoções: número de alunos promovidos às diversas séries e o de comparecentes e aprovados em exames finais, com discriminação de sexo, idade e tipo da escola em que se habilitaram;
 - e) material: inventário de mobiliário de cada escola, seu estado de conservação, material didático e de custeio fornecido;
 - f) despesa: demonstração da realizada com o ensino em cada município da região e com os serviços da inspeção;
 - g) inspeção: número das visitas durante o ano;
 - h) instituições complementares da escola: movimento particularizado de cada uma;
 - i) eficiência das escolas, iniciativas de ordem pedagógica, apreciação geral do estado do ensino em sua região.

Solicitar do Diretor de Educação as providências necessárias à regularidade do ensino, inclusive a melhor distribuição e localização das escolas.

Providenciar, de acordo com as ordens recebidas, sobre a distribuição do mobiliário e material didático;

Providenciar para o fornecimento de toalhas, filtros ou bebedouros higiênicos e quanto ao transporte e concerto do mobiliário escolar de acordo com a autorização que receberem.

Providenciar sobre as promoções nas escolas estaduais e subvençionadas, de acordo com as instruções respectivas.

Dar instruções, nos termos deste regulamento, aos professores, acerca do cumprimento de seus deveres.

Resolver todas as ocorrências referentes ao ensino primário nos termos deste regulamento, e, mediante consulta ao Diretor, aquelas cujas soluções não se enquadrem em dispositivo algum, caso ainda em que, fazendo-se mister a aplicação de qualquer medida urgente, poderão aplicá-la imediatamente, ficando, entretanto, o ato dependente de aprovação do Diretor ou do Governo.

Fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola.

Organizar a estatística escolar, observando as instruções que receber da Diretoria.

Dirigir o serviço de recenseamento dos menores obrigados à matrícula e à frequência escolar.

Contratar, com autorização do Diretor, os prédios para as escolas, ou indicá-los, solicitando prévia autorização.

Conceder licença aos professores até oito dias no ano, comunicando-a à Diretoria e expedindo o respectivo título.

Nomear e dispensar os professores substitutos escolhidos entre pessoas idôneas, no impedimento dos professores efetivos.

Justificar até duas faltas, em cada mês, por motivo de doença.

Atestar o exercício dos professores, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais de frequência.

Visar e encaminhar ^{Departamento} ~~à Diretoria~~ os requerimentos de pagamento das despesas de expediente, feitas pelos delegados municipais.

Comunicar as vagas logo que se verificarem e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

Indicar ao Diretor pessoas idôneas para o provimento interino dos cargos do magistério, na falta de candidato diplomado por escola normal, e nos termos do Regulamento.

Advertir, repreender, multar e suspender até oito dias, no máximo, aos seus subordinados, por faltas cometidas, dando do ato imediato conhecimento ao Diretor de Educação.

Ter em dia e em perfeita ordem o arquivo da Inspetoria.

Solicitar dos diretores dos estabelecimentos de ensino particular, mapas e informações necessárias à estatística da matrícula e frequência dos alunos.

Designar professores para fiscalizarem as sabatinas dos colégios particulares que solicitarem subvenção.

Propôr ao Diretor a suspensão do subsídios concedido às escolas particulares, fundamentando a proposta.

Expedir e assinar os certificados de habilitação no curso primário.

Iniciar os processos disciplinares contra os membros do magistério primário em cumprimento de ordem superior.

Propôr ao Diretor a anulação de sabatinas em que se verificarem irregularidades graves.

Dar posse e exercício aos professores do distrito sede da região.

Antetecer o inventário do material escolar organizado pelos professores.

Organizar e remeter ao Diretor da Educação, até 31 de dezembro, uma ficha de merecimento profissional de cada professor da região, registrando as faltas, justificadas ou não, e as licenças gozadas durante o ano, as sabatinas em que haja tomado parte, e o número de alunos diplomados.

Os inspetores visitarão obrigatoriamente todas as escolas de sua região, pelo menos duas vezes durante o ano letivo, sendo as primeiras inspeções no primeiro período, e as segundas no segundo semestre, não podendo repetidamente visitar um estabelecimento enquanto houver outros por fiscalizar (Reg. 21/3/1 932 art. 52).

Os inspetores servirão nas regiões para que forem designados pelo Diretor da Educação que poderá transferi-los, sempre que isso for conveniente (Reg. 2/3/1 932 art. 50).

E' obrigatória a residência do inspetor regional no município sede da região (art. 46 parag. único Reg. 2/3/1 932).

Só se atestará exercício ao inspetor que no mês visitar no mínimo cinco escolas diferentes das do mês anterior (art. 56).

parágrafo único).

O inspetor é obrigado a obedecer às ordens emanadas do ~~Departamento de Educação~~ Diretoria Geral, para visitar as escolas, mesmo que estas se encontrem fora da sua região (art. 58 Reg. 2/3/1 952).

O inspetor que não satisfizer a exigência do artigo antecedente (art. 58) sofrerá, no mês em que ocorrer a falta, o desconto correspondente a oito dias de vencimentos, salvo caso de força maior, comprovado perante o Diretor de Educação (art. 59 Reg. 2/3/1 952).

O Diretor Geral convocará quando o julgar conveniente, os inspetores regionais na capital, para o estudo de assuntos que interessam o ensino, nos seus aspectos administrativos e pedagógicos (art. 79 Reg. 2/3/952).

São atribuições dos delegados municipais:

Inspecionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) da sede do município e, quando julgarem necessários, os dos outros distritos desse município.

Propôr ao inspetor regional as medidas que julgarem convenientes ao ensino.

Incentivar o desenvolvimento do ensino e das instituições de assistência escolar.

Providenciar sobre os melhoramentos higiênicos de que precisarem os prédios ocupados pelas escolas do município.

Organizar e remeter na segunda quinzena de dezembro à Diretoria de Educação e ao inspetor regional, a relação completa dos prédios ocupados pelos institutos de ensino primário, com a indicação dos nomes dos proprietários e, quando alugados, declaração de haverem ou não sido feitos os reparos e concertos necessários, pintura e caiação anual das salas escolares.

Atestar a ocupação dos prédios escolares.

Prestar às autoridades do ensino as informações que lhes forem solicitadas.

Dar posse e exercício aos professores da sede do município, lavrando no livro próprio, o respectivo termo e autenticando inventário do material escolar.

Atestar o exercício dos professores da sede do município.

Advertir e repreender os seus subordinados por faltas cometidas no desempenho das respectivas funções.

Visitar, nas escolas da sede do município, os mapas mensais, que ficam para esse fim, arquivados na própria escola.

Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

Promover, de acordo com os professores, festas escolares nas grandes datas nacionais.

Verificar a realização das sabatinas.

Presidir às sabatinas na sede do município, quando não estiver presente o inspetor regional.

Dirigir, de acordo com o inspetor regional, o serviço de recenseamento escolar.

Aplicar as multas referentes à obrigatoriedade da matrícula e da frequência (art. 62 Reg. 2/3/1 932).

Compete aos delegados distritais:

Verificar o regular funcionamento dos institutos de ensino público e primário do seu distrito.

Visar, no seu distrito, os mapas mensais, que ficam para esse fim arquivados na própria escola.

Distribuir, segundo as ordens recebidas, o material escolar que lhe seja enviado.

Tomar as providências necessárias à regularidade do ensino, de acordo com as instruções que receberem do inspetor regional ou delegado municipal.

Prestar à Diretoria Geral, ao inspetor regional como ao delegado municipal, as informações que lhes forem solicitadas e satisfazer-lhes as determinações ou requisições.

Dar posse e exercício aos professores públicos do distrito, lavrando no livro próprio o respectivo termo e autenticando

o inventário do material escolar.

Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercício, entrar em gozo de licença, ou fechar a escola por qualquer motivo.

Presidir, as sabatinas quando forem designadas.

Levar ao conhecimento do delegado municipal qualquer falta cometida pelos seus jurisdicionados.

Indicar ao inspetor regional prédios para a instalação e melhor localização das escolas.

Verificar e comunicar ao delegado municipal a execução ou não das obras reclamadas para os mesmos prédios.

Efetuar o serviço de recenseamento escolar, de acordo com as instruções que receberem.

Enviar, no meses de junho e novembro, um quadro estatístico do ensino particular do seu distrito, valendo-se para isso de impressos que lhes serão fornecidos pelo ~~Departamento de Educação~~ (art. 65 Reg. de 2/3/1 932).

Serão gratuitas as funções de delegado municipal e distrital (art. 67 Reg. 2/3/1 932).

ZONAS DE INSPEÇÃO

Para a execução do serviço de inspeção técnica fica o Estado do Maranhão dividido em regiões, cujas áreas serão determinadas pelo ~~Departamento de Educação~~.

O Governo poderá por conveniência do serviço, alterar a constituição das regiões escolares (arts. 64 e 65 do Reg. 2/3/32).

Inspecção de ensino particular:

Os estabelecimentos particulares de ensino primário, sujeitos a registro prévio, serão fiscalizados diretamente pela ~~Secretaria Geral de Educação Pública~~, sem prejuízo, porém, de qualquer inspeção que o Ministério de Educação e Saúde haja por bem determinar (art. 21º parag. 2º do decreto-lei nº 1 462 de 31/2/1 946).

Os estabelecimentos escolares mantidos pelos municípios, quando não sejam diretamente subordinados a administração do Estado, estão sujeitos às mesmas condições (art. 21º parag. 1º do dec.-lei n. 1 462 de 31/2/1 946).

A inspeção nos estabelecimentos particulares de ensino primário compete aos inspetores regionais e aos delegados municipais (art. 52 item 2 e art. 62 item 1 do Reg. de 2/3/1 932).

Quanto ao ensino normal, uma das condições necessárias para que os estabelecimentos particulares ou municipais obtenham outorga de mandato de ensino normal é a manutenção de um professor-fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente (art. 57^a item 2 do decreto-lei 1 462 de 31/12/46).

FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA:

Cabe ao Serviço de Educação Física, criado pelo decreto nº 771 de 23/8/1943, orientar e fiscalizar o ensino de educação física nos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, estaduais, municipais, equiparados ou fiscalizados pelo governo (Regimento Interno do Serviço de Educação Física aprovado pelo decreto nº 334 de 29/1/1 946, art. 12).

INSPEÇÃO MÉDICO - ESCOLAR

A inspeção médico-escolar compete ao Serviço de Educação Física através de sua Turma Médica, que é constituída pelo Chefe de Turma, médicos e visitadores.

Ao chefe da Turma Médica compete padronizar e fiscalizar a execução regular dos exames médicos dos escolares, organizar e fiscalizar o plano de assistência médica ao escolar, solicitar a cooperação dos departamentos médicos do Estado.

Ao médico cabe dar um expediente diário nos Grupos Escolares que lhe forem distribuídos; registrar no "diário clínico", o movimento do Grupo Escolar e a sua opinião sobre o respectivo estado higiênico de instalação; promover a aplicação do modelo de observação clínica nos distintos escolares que lhe forem designados; realizar imunizações coletivas contra doenças infecciosas, quando para isto houver solicitações da D.S.A. ou do D.E.C.; realizar fora das épocas de exame biométrico, exames clínicos nos escolares a pontados como doentes ou suspeitos de alguma lesão orgânica; informar, quando solicitado, o estado higiênico dos prédios onde se encontre instalado estabelecimento escolar; realizar palestras, sobre higiene da alimentação, do vestuário e da boa atitude e outros assuntos de educação sanitária.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO E ORIENTAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO
NO ESTADO DO MARANHÃO.

Nº de unidades escolares 747
Nº de inspetores 8
Distribuição de unidades escolares
por inspetor 93,375

Despesas com a remuneração dos inspetores:

8 Inspectores de ensino	Cr\$	86.400,00
5 Professores em serviço de orientação (função gratificada)	Cr\$	6.000,00
4 Orientadores do ensino da educação física	Cr\$	28.800,00
4 Visitadores	Cr\$	19.200,00
Total da despesa de Inspectores.....	Cr\$	125.000,00

Despesa total com a inspeção e orientação do ensino primário Cr\$ 179.000,00

Despesa total com o ensino primário.. Cr\$ 6.432.407,00

Percentagem da despesa total com a inspeção e orientação sobre a despesa total com o ensino primário 2,78

(dados do orçamento estadual de 1946).

INSPEÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL NO

ESTADO DO MARANHÃO

L E G I S L A C Ê O

A inspeção escolar no Estado do Maranhão era regida, em 1940, pelo Regulamento do Ensino Primário, baixado pelo decreto 252 de 2/3/1932.

O decreto nº 1344 de 12/10/1946, que estabeleceu a denominação de Diretoria Geral de Educação Pública criou nesta a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. Mais tarde, pelo decreto-lei nº 1455 de 30/12/1946 foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Saúde Pública, da qual faz parte o Departamento de Educação. Este conta entre suas seções a de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário.

Atualmente, tendo o Estado do Maranhão procedido à adaptação de seu ensino primário e normal às respectivas leis orgânicas federais, pelo decreto-lei nº 1462 de 31/12/1946, a ele obedece, em suas linhas gerais, a inspeção escolar.

ORGÃOS ADMINISTRATIVOS E PESSOAL

A fiscalização e inspeção escolar são da competência do Departamento de Educação, que conta em sua estrutura com a Seção de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário. (Regulamento baixado pelo decreto 250 de 25/2/1932, art. 5º item 2º e decreto-lei nº 1455 de 30/12/1946, art. 1º parag. 5º).

A fiscalização e inspeção dos institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) serão, de acordo com os dispositivos regulamentares e sob a superintendência do Diretor do Departamento de Educação, exercidas pelos inspetores regionais, delegados municipais e delegados distritais (art. 45 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

As Inspetorias Regionais, as Delegacias Municipais e Distritais, terão as duas sedes na região, município ou distrito de jurisdição (art. 46 Reg. Ens. Prim. 2/3/1932).

RECRUTAMENTO DO PESSOAL PARA INSPECÇÃO

O cargo de inspetor regional será de livre nomeação, preferindo-se professores normalistas que hajam revelado competência no magistério (art. 47 Reg. 2/3/1 932).

Os delegados municipais serão os promotores públicos, os adjuntos de promotores ou qualquer outra autoridade ou pessoa designada pelo Diretor Geral, art. 48 Reg. 2/3/1 932).

Os delegados distritais serão as autoridades locais designadas pelo ^{Departamento de Educação} Diretoria Geral (art. 49 Reg. 2/3/1 932).

FUNÇÕES DAS AUTORIDADES DE INSPECÇÃO

São atribuições gerais das autoridades de inspeção:

Observar, cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados, as leis e regulamentos do ensino, as deliberações do governo e quaisquer determinações dos seus superiores hierárquicos;

Estimular, por todos os meios ao seu alcance, a frequência escolar;

Representar sobre a criação e transferência de escolas e sobre a suspensão do ensino;

Decidir as isenções legais da matrícula e frequência;

Fiscalizar os institutos de ensino e o regular funcionamento das caixas escolares, lavrando das visitas que fizerem um termo, no livro competente da escola visitada;

Dar parecer sobre os assuntos submetidos ao seu estudo pelo Diretor de Educação (art. 51, itens 1 a 6) (Reg. de 2/3/1 932);

Nas visitas às escolas públicas e subvencionadas, as autoridades verificarão:

- a) o número dos alunos matriculados, com a especificação dos analfabetos e a dos presentes, e a frequência média do mês anterior ao da visita;
- b) o estado da escrituração das escolas, visando o termo do inventário, livro de matrícula, os de ponto dos adjunto e alunos, os diários de classe, mapas e estatísticas e os cadernos de trabalhos mensais;
- c) as condições materiais e higiênicas dos prédios escolares e do material de ensino;

- d) a obediência ao Regulamento no concernente ao programa, horário e normas pedagógicas;
- e) se é regular a distribuição dos matriculados pelos cursos e séries; e se é observado o tempo letivo de acordo com o respectivo horário;
- f) o estado intelectual, moral e físico dos docentes e discentes (na verificação do estado intelectual destes últimos, deverão sempre considerar o tempo de matrícula e assiduidade) (art. 70 Reg. 2/3/1 932).

E' vedado às autoridades de inspeção lançarem nos termos de visita qualquer apreciação favorável ou desfavorável aos professores, devendo mensalmente, no relatório dos trabalhos realizados, prestar informes, em termos claros e explícitos, sobre o merecimento deles. (art. 71 Reg. 2/3/1 932).

As atribuições conferidas aos inspetores regionais, delegados municipais e distritais, exercer-se-ão, respectivamente na região, municípios ou distrito de sua jurisdição.

Nos municípios que forem sede de inspetoria regional não haverá delegado municipal (art. 66 Reg. 2/3/1 932)

São atribuições dos inspetores regionais:

Orientar, do ponto de vista técnico e pedagógico, os professores sob sua jurisdição, dando aulas - modelo, preconizando e eliminando a adoção dos modernos métodos de ensino e corrigindo inconvenientes didáticos que observarem em classe;

Inspecionar, com a máxima assiduidade, os Institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares);

Promover, anualmente, e pelo menos uma vez na sede de cada município de sua região, palestras pedagógicas e reuniões de mestres e pais, afim de despertar maior interesse pela escola e conquistar a permanente colaboração da família na obra educativa;

Enviar, mensalmente, ao Diretor da Instrução, relatório das inspeções feitas, ocorrências havidas e providências tomadas, acompanhado das cópias dos termos das visitas, e, anualmente, um relatório concernente a todos os serviços de sua região, contendo referências sobre:

- a) escolas oficiais ou subvencionadas, diurnas ou noturnas

- nas: matrícula, frequência, localização, zona rural ou urbana, grau e sexo a que se destinam;
- b) professores: categoria, data da nomeação do exercício, vencimentos, merecimento profissional;
- c) edifícios escolares: estado de conservação e reparos que porventura precisem os de propriedade do Estado; nome do proprietário, data da ocupação, prazo do contrato, si houver, preço de aluguel e condições gerais, quando alugados;
- d) promoções: número de alunos promovidos às diversas séries e o de comparecentes e aprovados em exames finais, com discriminação de sexo, idade e tipo da escola em que se habilitaram;
- e) material: inventário de mobiliário de cada escola, seu estado de conservação, material didático e de custeio fornecido;
- f) despesa: demonstração da realizada com o ensino em cada município da região e com os serviços da inspeção;
- g) inspeção: número das visitas durante o ano;
- h) instituições complementares da escola: movimento particularizado de cada uma;
- i) eficiência das escolas, iniciativas de ordem pedagógica, apreciação geral do estado do ensino em sua região.

Solicitar do Diretor de Educação as providências necessárias à regularidade do ensino, inclusive a melhor distribuição e localização das escolas.

Providenciar, de acordo com as ordens recebidas, sobre a distribuição do mobiliário e material didático;

Providenciar para o fornecimento de toalhas, filtros ou bebedouros higiênicos e quanto ao transporte e concerto do mobiliário escolar de acordo com a autorização que receberem.

Providenciar sobre as promoções nas escolas estaduais e subvencionadas, de acordo com as instruções respectivas.

Dar instruções, nos termos deste regulamento, aos professores, acerca do cumprimento de seus deveres.

Resolver todas as ocorrências referentes ao ensino primário nos termos deste regulamento, e, mediante consulta ao Diretor, aquelas cujas soluções não se enquadrem em dispositivo algum, caso ainda em que, fazendo-se mister a aplicação de qualquer medida urgente, poderão aplicá-la imediatamente, ficando, entretanto, o ato dependente de aprovação do Diretor ou do Governo.

Fazer por todos os meios ao seu alcance a propaganda do ensino e das instituições complementares da escola.

Organizar a estatística escolar, observando as instruções que receber da Diretoria.

Dirigir o serviço de recenseamento dos menores obrigados à matrícula e à frequência escolar.

Contratar, com autorização do Diretor, os prédios para as escolas, ou indicá-los, solicitando prévia autorização.

Conceder licença aos professores até oito dias no ano, comunicando-a à Diretoria e expedindo o respectivo título.

Nomear e dispensar os professores substitutos escolhidos entre pessoas idôneas, no impedimento dos professores efetivos.

Justificar até duas faltas, em cada mês, por motivo de doença.

Atestar o exercício dos professores, depois de verificada a exatidão dos mapas mensais de frequência.

Visar e encaminhar ^{o Departamento} ~~à Diretoria~~ os requerimentos de pagamento das despesas de expediente, feitas pelos delegados municipais.

Comunicar as vagas logo que se verificarem e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

Indicar ao Diretor pessoas idôneas para o provimento interino dos cargos de magistério, na falta de candidato diplomado por escola normal, e nos termos do Regulamento.

Advertir, repreender, multar e suspender até oito dias, no máximo, aos seus subordinados, por faltas cometidas, dando de ato imediato conhecimento ao Diretor de Educação.

Ter em dia e em perfeita ordem o arquivo da Inspetoria.

Solicitar dos diretores dos estabelecimentos de ensino particular, mapas e informações necessárias à estatística da matrícula e frequência dos alunos.

Designar professores para fiscalizarem as sabatinas dos colégios particulares que solicitarem subvenção.

Propôr ao Diretor a suspensão do subsídios concedido às escolas particulares, fundamentando a proposta.

Expedir e assinar os certificados de habilitação no curso primário.

Iniciar os processos disciplinares contra os membros do magistério primário em cumprimento de ordem superior.

Propôr ao Diretor a anulação de sabatinas em que se verificarem irregularidades graves.

Dar posse e exercício aos professores do distrito sede da região.

Antetigar o inventário do material escolar organizado pelos professores.

Organizar e remeter ao Diretor da Educação, até 31 de dezembro, uma ficha de merecimento profissional de cada professor da região, registrando as faltas, justificadas ou não, e as licenças gozadas durante o ano, as sabatinas em que haja tomado parte, e o número de alunos diplomados.

Os inspetores visitarão obrigatoriamente todas as escolas de sua região, pelo menos duas vezes durante o ano letivo, sendo as primeiras inspeções no primeiro período, e as segundas no segundo semestre, não podendo repetidamente visitar um estabelecimento enquanto houver outros por fiscalizar (Reg. 21/3/1 932 art. 52).

Os inspetores servirão nas regiões para que forem designados pelo Diretor da Educação que poderá transferi-los, sempre que isso for conveniente (Reg. 2/3/1 932 art. 50).

E' obrigatória a residência do inspetor regional no município sede da região (art. 46 parag. único Reg. 2/3/1 932).

Só se atestará exercício ao inspetor que no mês visitar no mínimo cinco escolas diferentes das do mês anterior (art. 56).

parágrafo único).

O inspetor é obrigado a obedecer às ordens emanadas do ~~Departamento de Educação~~, para visitar as escolas, mesmo que estas se encontrem fora da sua região (art. 58 Reg. 2/3/1 932).

O inspetor que não satisfizer a exigência do artigo antecedente (art. 58) sofrerá, no mês em que ocorrer a falta, o desconto correspondente a oito dias de vencimentos, salvo caso de força maior, comprovado perante o Diretor de Educação (art. 59 Reg. 2/3/1 932).

O Diretor Geral convocará quando o julgar conveniente, os inspetores regionais na capital, para o estudo de assuntos que interessam o ensino, nos seus aspectos administrativos e pedagógicos (art. 79 Reg. 2/3/932).

São atribuições dos delegados municipais:

Inspecionar os institutos de ensino primário (estaduais, subvencionados e particulares) da sede do município e, quando julgarem necessários, os dos outros distritos desse município.

Propôr ao inspetor regional as medidas que julgarem convenientes ao ensino.

Incentivar o desenvolvimento do ensino e das instituições de assistência escolar.

Providenciar sobre os melhoramentos higiênicos de que precisarem os prédios ocupados pelas escolas do município.

Organizar e remeter na segunda quinzena de dezembro à Diretoria de Educação e ao inspetor regional, a relação completa dos prédios ocupados pelos institutos de ensino primário, com a indicação dos nomes dos proprietários e, quando alugados, declaração de haverem ou não sido feitos os reparos e concertos necessários, pintura e caiação anual das salas escolares.

Atestar a ocupação dos prédios escolares.

Prestar às autoridades do ensino as informações que lhes forem solicitadas.

Dar posse e exercício aos professores da sede do município, lavrando no livre próprio, o respectivo termo e autenticando inventário do material escolar.

Atestar o exercício dos professores da sede do município.

Advertir e repreender os seus subordinados por faltas cometidas no desempenho das respectivas funções.

Visitar, nas escolas da sede do município, os mapas mensais, que ficam para esse fim, arquivados na própria escola.

Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir ou reassumir o exercício, entrar em gozo de licença ou fechar a escola por qualquer motivo.

Promover, de acordo com os professores, festas escolares nas grandes datas nacionais.

Verificar a realização das sabatinas.

Presidir às sabatinas na sede do município, quando não estiver presente o inspetor regional.

Dirigir, de acordo com o inspetor regional, o serviço de recenseamento escolar.

Aplicar as multas referentes à obrigatoriedade da matrícula e da frequência (art. 62 Reg. 2/3/1 932).

Compete aos delegados distritais:

Verificar o regular funcionamento dos institutos de ensino público e primário do seu distrito.

Visar, no seu distrito, os mapas mensais, que ficam para esse fim arquivados na própria escola.

Distribuir, segundo as ordens recebidas, o material escolar que lhe seja enviado.

Tomar as providências necessárias à regularidade do ensino, de acordo com as instruções que receberem do inspetor regional ou delegado municipal.

Prestar à Diretoria Geral, ao inspetor regional como ao delegado municipal, as informações que lhes forem solicitadas e satisfazê-lhes as determinações ou requisições.

Dar posse e exercício aos professores públicos do distrito, lavrando no livro próprio o respectivo termo e autenticando

o inventário do material escolar.

Comunicar ao inspetor regional as vagas, logo que se verificarem, e o dia em que o professor assumir o exercício, entrar em gozo de licença, ou fechar a escola por qualquer motivo.

Presidir, as sabatinas quando forem designadas.

Levar ao conhecimento do delegado municipal qualquer falta cometida pelos seus jurisdicionados.

Indicar ao inspetor regional prédios para a instalação e melhor localização das escolas.

Verificar e comunicar ao delegado municipal a execução ou não das obras reclamadas para os mesmos prédios.

Efetuar o serviço de recenseamento escolar, de acordo com as instruções que receberem.

Enviar, no meses de junho e novembro, um quadro estatístico do ensino particular do seu distrito, valendo-se para isso de impressos que lhes serão fornecidos pelo Departamento de Educação (art. 63 Reg. de 2/3/1952).

Serão gratuitas as funções de delegado municipal e distrital (art. 67 Reg. 2/3/1952).

ZONAS DE INSPEÇÃO

Para a execução do serviço de inspeção técnica fica o Estado do Maranhão dividido em regiões, cujas áreas serão determinadas pelo Departamento de Educação.

O Governo poderá por conveniência do serviço, alterar a constituição das regiões escolares (arts. 64 e 65 do Reg. 2/3/52).

Inspeção de ensino particular:

Os estabelecimentos particulares de ensino primário, sujeitos a registro prévio, serão fiscalizados diretamente pela Divisão Geral de Educação Pública, sem prejuízo, porém, de qualquer inspeção que o Ministério da Educação e Saúde haja por bem determinar (art. 21º parag. 2º do decreto-lei nº 1.462 de 31/2/1946).

Os estabelecimentos escolares mantidos pelos municípios, quando não sejam diretamente subordinados à administração do Estado, estão sujeitos às mesmas condições (art. 21º parag. 1º do dec.-lei nº 1.462 de 31/2/1946).

A inspeção nos estabelecimentos particulares de ensino primário compete aos inspetores regionais e aos delegados municipais (art. 52 item 2 e art. 62 item 1 do Reg. de 2/3/1932).

Quanto ao ensino normal, uma das condições necessárias para que os estabelecimentos particulares ou municipais obtenham outorga de mandato de ensino normal é a manutenção de um professor-fiscal no estabelecimento, designado pela autoridade de ensino competente (art. 57º item e do decreto-lei 1.462 de 31/12/46).

FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA:

Cabe ao Serviço de Educação Física, criado pelo decreto nº 771 de 23/8/1943, orientar e fiscalizar o ensino de educação física nos estabelecimentos de ensino primário e pré-primário, estaduais, municipais, equiparados ou fiscalizados pelo governo (Regimento Interno do Serviço de Educação Física aprovado pelo decreto nº 334 de 29/1/1946, art. 1º).

' INSPEÇÃO MÉDICO - ESCOLAR

A inspeção médica-escolar compete ao Serviço de Educação Física através de sua Turma Médica, que é constituída pelo Chefe de Turma, médicos e visitadores.

O chefe da Turma Médica compete padronizar e fiscalizar a execução regular dos exames médicos dos escolares, organizar e fiscalizar o plano de assistência médica ao escolar, solicitar a cooperação dos departamentos médicos do Estado.

Ao médico cabe dar um expediente diário nos Grupos Escolares que lhe forem distribuídos; registrar no "diário clínico", o movimento do Grupo Escolar e a sua opinião sobre o respectivo estado higiênico de instalação; promover a aplicação do modelo de observação clínica nos distinfitos escolares que lhe forem designados; realizar imunizações coletivas contra doenças infecciosas, quando para isto houver solicitações da D.S.A. ou do D.E.C.; realizar fora das épocas de exame biométrico, exames clínicos nos escolares apontados como doentes ou suspeitos de alguma lesão orgânica; informar, quando solicitado, o estado higiênico dos prédios onde se cõte instalar estabelecimentos escolares; realizar palestras, sobre higiene da alimentação, do vestuário e da boa atitude e outros assuntos de educação sanitária.

ESTADO DO MARANHÃOI - ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO

1- A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, que tem por chefe o Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, superintende todos os serviços públicos dos Departamentos de Educação, Saúde Pública, Criança e Biblioteca Pública (Regulam. da Secretaria da Educação e Saúde, Decreto n.º 489, de 16/7/47).

~~(art 1º do Regulamento a que se refere o Decreto nº 489 de 16 de julho de 1947).~~

A Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, além do seu gabinete, terá 2 seções, portaria, arquivo e almoxarifado (art 2º do Reg. citado).

Ao Secretário de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, de livre escolha do Governo do Estado, além das atribuições conferidas por leis ou regulamentos especiais, compete:

I - Referendar os decretos e demais atos referentes aos servidores públicos a que alude o art 1º, emanados do Gobernador do Estado, com exceção de ofícios, circulares e outros que não dependam de tal formalidade;

II - Receber do Gobernador do Estado ordens e instruções sobre os serviços dos Departamentos e da Biblioteca, cumprindo-as ou fazendo-as cumprir;

III - Dar aos Diretores e Chefes de serviço as instruções e ordens que julgar necessárias e resolver as dúvidas suscitadas;

IV - Assinar ou proferir despachos e determinar as diligências convenientes ao preparo dos papéis que houverem de ser submetidos à decisão do governador do Estado;

V - Resolver os negócios afetos à Secretaria, ouvindo o governador do Estado, sempre que entender necessário;

VI - Assinar os títulos ou apostilas dos funcionários públicos que lhe são subordinados em virtude de nomeação, promoção, licença, prorrogação de prazo, transferência, disponibilidade, aposentadoria, permuta, remoção ou reintegração, feitas ou concedidas por decretos do governador do Estado;

*Aqui entra
o texto da folha
anexa (1)*

VII - Autorizar, privativamente, a realização de despesas orçamentárias dos órgãos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública, até trinta mil cruzeiros, expedindo ordens para os respectivos pagamentos e, bem assim, determinar o pagamento das despesas eventuais ou extraordinárias ordenadas pelo governador do Estado;

VIII - Resolver, aprovar ou modificar os pedidos de compras e fornecimentos;

IX - Chamar à Capital, em objeto de serviço público, qualquer servidor da Secretaria que tenha exercício no interior.

X - Proferir despachos definitivos ou interlocutórios em assuntos de sua competência e decidir os recursos interpostos à sua autoridade;

XI - Impor penas disciplinares aos servidores públicos subordinados à sua Secretaria, por iniciativa própria ou mediante representação dos Diretores ou Chefes das repartições;

XII - Aprovar ou anular os exames a que forem submetidos candidatos a cargos públicos na Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Saúde Pública;

XIII - Autorizar admissão, dispensa e melhoria de salário de extranumerários, subordinados à Secretaria;

XIV - Prorrogar o prazo concedido aos servidores da Secretaria para assumirem o exercício ou tomarem posse dos seus cargos;

XV - Aceitar o compromisso dos funcionários nomeados pelo governador do Estado e, por si, dar-lhes posse podendo aquél compimento ser recebido e a posse ser dada pelos chefes das repartições a que pertencerem os funcionários ou pelas autoridades com que tenham de servir. Quando se tratar de servidores com exercício no interior, serão compromissados e empossados pelos chefes dos Distritos das Comarcas, primeiros juízes, suplementares dos termos ou pelos juízes de casamentos das circunscrições;

XVI - Conceder licença ou férias e justificar faltas aos servidores, na formalidade das leis vigentes;

XVII - Designar servidor de uma repartição para outra e, bem assim, transferir aqueles que forem de nomeação sua;

XVIII - Designar substitutos aos servidores impedidos;

XIX - Arbitrar diárias aos servidores que prestarem serviços extraordinários ou fora das horas do expediente ou, ainda, quando deslocados, a serviços do Governo, da sede em que trabalhem;

XX - Autorizar, telegráficamente, por conveniência do serviço público, o exercício dos servidores no interior, independentemente de remessa do respectivo título de nomeação;

XXI - Apresentar, anualmente, ao governador relatório circunstanciado dos serviços de sua competência, indicando as medidas que devam ser tomadas em benefício dos mesmos, anexando o ante-projeto orçamentário para o exercício vindouro e

XXII - Resolver os casos controversos e omissos no regulamento, expedindo portaria elucidativa (art 5º do Regulamento).

~~Conselho~~ - 2- Junta pedagógica (vide folha anexa)

3-Pessoal - (vide folha anexa).